

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLESTON AUGUSTO DE LIMA FRANCO

MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: INTEGRAÇÃO
RECÍPROCA DE NORMAS DE REGÊNCIA ENTRE RECURSOS ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS

CURITIBA

2023

CLESTON AUGUSTO DE LIMA FRANCO

MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: INTEGRAÇÃO
RECÍPROCA DE NORMAS DE REGÊNCIA ENTRE RECURSOS ESPECIAL E
EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Franco, Cleston Augusto de Lima

Microsistema de julgamento de casos repetitivos: integração recíproca de normas de regência entre recursos especial e extraordinário repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas / Cleston Augusto de Lima Franco. – Curitiba, 2023.

1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

Orientador: Elton Venturi.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 2. Recurso especial. 3. Recurso extraordinário. 4. Processo civil - Brasil. 5. Recursos (Direito). I. Venturi, Elton. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626

ATA Nº384

**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITO**

No dia vinte e cinco de setembro de dois mil e vinte e três às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação do mestrando **CLESTON AUGUSTO DE LIMA FRANCO**, intitulada: **MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: INTEGRAÇÃO RECÍPROCA DE NORMAS DE REGÊNCIA ENTRE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: ELTON VENTURI (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), RAFAEL KNORR LIPPMANN (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ), VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela **APROVAÇÃO**. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestre está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, ELTON VENTURI, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 25 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 12:47:04.0

ELTON VENTURI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 13:49:59.0

RAFAEL KNORR LIPPMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 21:13:39.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da Dissertação de Mestrado de **CLESTON AUGUSTO DE LIMA FRANCO** intitulada: **MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS: INTEGRAÇÃO RECÍPROCA DE NORMAS DE REGÊNCIA ENTRE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS E INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, sob orientação do Prof. Dr. ELTON VENTURI, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestre está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 25 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 12:47:04.0

ELTON VENTURI

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 13:49:59.0

RAFAEL KNORR LIPPMANN

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

29/09/2023 21:13:39.0

VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo realizar uma abordagem panorâmica do tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 acerca do julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), que é compreendido pela decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) e recursos especial e extraordinário repetitivos (inciso II), ambos integrantes do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Primeiramente, é apresentado as definições de sistema jurídico, microssistema legislativo e microssistema processual, bem como as suas respectivas distinções. Em seguida, é apresentado o regramento do CPC sobre os recursos repetitivos e o IRDR. Por fim, analisa-se o microssistema a partir da comparação e integração dos dispositivos que regulam os recursos repetitivos e o IRDR, em conjunto com algumas sugestões apontadas pela doutrina. A pesquisa tem como proposta identificar o microssistema de julgamento de casos repetitivos e, em decorrência da interpretação comum dos dispositivos de cada instituto, compreender a integração entre normas, como dois institutos de uma só técnica (julgamento de casos repetitivos).

Palavras-chave: Processo civil. Microssistema de demandas repetitivas. Recursos repetitivos. Incidente de resolução de demandas repetitivas.

ABSTRACT

This dissertation aims to provide a panoramic approach to the treatment given by the 2015 Code of Civil Procedure regarding the judgment of repetitive cases (art. 928 of the CPC), which is understood by the decision given in an incident of resolution of repetitive demands (item I) and special and extraordinary repetitive appeals (item II), both part of the microsystem for judging repetitive cases. Firstly, the definitions of legal system, legislative microsystem and procedural microsystem are presented, as well as their respective distinctions. Next, the CPC rules on repetitive resources and IRDR are presented. Finally, the microsystem is analyzed based on the comparison and integration of the devices that regulate repetitive resources and IRDR, together with some suggestions highlighted by the doctrine. The research aims to identify the microsystem for judging repetitive cases and, because of the common interpretation of the devices of each institute, understand the integration between standards, as two institutes using a single technique (judging repetitive cases).

Keywords: Civil Procedure. Repetitive demands microsystem. Repetitive resources. Incident of resolution of repetitive demands.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	MICROSSISTEMA	11
2.1	SISTEMA JURÍDICO	11
2.2	MICROSSISTEMA LEGISLATIVO	14
2.3	MICROSSISTEMA PROCESSUAL	16
2.4	PRINCÍPIOS.....	21
2.4.1	Segurança jurídica	21
2.4.2	Isonomia	23
2.4.3	Economia processual	25
2.4.4	Motivação	26
2.4.5	Primazia do mérito.....	27
2.4.6	Ampla defesa	28
2.4.7	Publicidade	29
3	RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS.....	31
3.1	ORIGEM DOS RECURSOS REPETITIVOS	31
3.2	AFETAÇÃO DOS RECURSOS PILOTO	33
3.3	PRAZO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS.....	36
3.4	PRIORIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO AFETADA	37
3.5	INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.....	38
3.6	ATRIBUIÇÕES DO RELATOR NO PROCESSO	41
3.7	JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS E DOS RECURSOS AFETADOS.....	44
3.8	DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PRIMEIRO GRAU	47
3.9	MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DIVERGENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS	48
4	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	49
4.1	CABIMENTO	49
4.2	LEGITIMADOS	52
4.3	PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE.....	54
4.4	APLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA.....	63
4.5	RECLAMAÇÃO NO IRDR	64
4.6	REVISÃO DA TESE JURÍDICA.....	65
4.7	RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL	66

4.8	PRESUNÇÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.....	67
5	COMPARATIVO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	68
5.1	PROPÓSITO DO MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS.....	68
5.2	REGRAS COMUNS DOS RECURSOS REPETITIVOS E IRDR.....	69
5.3	INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕE O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS.....	72
5.4	CAUSA PILOTO.....	74
5.5	CAUSA REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA	84
5.6	RECLAMAÇÃO	86
6	CONCLUSÕES	100
	REFERÊNCIAS.....	103

1 INTRODUÇÃO

A partir da promulgação do Código de Processo Civil em 2015, o sistema processual nacional ganhou novos traços. Vários institutos chamaram a atenção da doutrina, incluindo o incentivo à resolução consensual de conflitos, a cooperação entre todos os sujeitos do processo e a valorização dos precedentes judiciais, por exemplo.

Acerca da valorização dos precedentes judiciais, surgiu talvez a ferramenta mais impactante, conhecida como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulada entre os arts. 976 e 987 do CPC. Esse instituto visa garantir estabilidade, previsibilidade e isonomia das decisões, ou seja, aprimorar a prestação jurisdicional, tendo em vista a frequente dispersão jurisprudencial para casos idênticos. Por essa razão, é objeto de considerável atenção doutrinária, consequência natural dos questionamentos que acompanham seu surgimento no contexto jurídico brasileiro.

No entanto, o CPC foi além da simples criação do instituto, trazendo-o para um quadro mais amplo, incluindo o julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos. Houve a unificação da regulação dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC).

A partir da compreensão de que o CPC quis favorecer uma aproximação entre o IRDR e recursos repetitivos, conclui-se que existe um microssistema de julgamento de casos repetitivos, o qual permite o intercâmbio de normas entre os institutos. Por essa razão, torna os mecanismos de formação de precedentes mais eficientes, uma vez que coincidem em essência, permitindo o empréstimo de elementos comuns.

Para os dois institutos (IRDR e recursos repetitivos), que compõem um microssistema processual, o código denominou de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC).

É claro que atribuir um determinado dispositivo a uma única definição de termo seria um verdadeiro luxo em meio a um processo legislativo tão rico quanto o da atual codificação, com o envolvimento de diversos interessados, das mais diversas áreas. A legislação processual induziu a interpretação comum dos institutos e sua sistematização unificada, ressalvadas diferenças específicas.

Portanto, é necessário delinear o funcionamento do microssistema de julgamento de casos repetitivos, objetivo a que esta dissertação se propõe. O objetivo não é esgotar as controvérsias e questões levantadas até o momento pela doutrina, mas sim promover uma leitura direcionada das duas ferramentas de fixação de teses a partir de controvérsias repetidas, caracterizando os muitos aspectos que as unem.

Como suporte à abordagem da interpretação simultânea dos institutos, será apresentado, em primeiro lugar e em termos muito gerais, a definição de sistema jurídico, microssistema legislativo e microssistema processual, bem como as suas respectivas distinções (capítulo dois). Na sequência, são apresentados os princípios que regem o microssistema, os quais auxiliam os institutos e colaboram para o adequado funcionamento.

Depois, é abordado, de forma panorâmica, o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 aos recursos repetitivos e ao IRDR, isto no que tange ao procedimento de cada instituto (capítulos três e quatro).

Por fim, é promovida a análise do microssistema de julgamento de casos repetitivos, por meio do comparativo e integração dos recursos especial e extraordinário repetitivos com o incidente de resolução de demandas repetitivas, indicando o seu propósito, interpretação e regras comuns (capítulo cinco). São analisados os pontos mais polêmicos de cada instituto, quais sejam, o processamento e julgamento do IRDR como causa piloto, a escolha dos casos representativos da controvérsia e o ajuizamento da reclamação para garantir a autoridade do precedente fixado no julgamento de recurso especial repetitivo.

O objetivo da pesquisa é sistematizar os dois mecanismos de solução de casos repetitivos, apresentar aspectos polêmicos da doutrina e sugerir elementos passíveis de funcionamento do microssistema.

2 MICROSSISTEMA

Neste capítulo iremos elucidar, de maneira sintética, a definição de sistema jurídico, microssistema legislativo e microssistema processual, bem como as suas respectivas distinções.

A concepção de sistema jurídico no subtítulo 2.1 é apresentada segundo os ensinamentos de Norberto Bobbio, para então entendermos onde os microssistemas legislativo e processual estão inseridos no nosso ordenamento jurídico.

A abordagem sobre o que é um microssistema legislativo, no subtítulo 2.2, é necessária para compreendermos o movimento de migração dos códigos monotemáticos para leis especiais, as quais apresentam, em seu corpo e a um só tempo, regulação de múltiplas matérias.

O tratamento do microssistema processual no subtítulo 2.3 é desenvolvido a partir do objeto da presente pesquisa, qual seja, do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Não pretendemos, aqui, abordar todos os pontos desse tema, mas sim a sua contextualização e, em linhas gerais, explicar o que é um microssistema processual, isto porque o aprofundamento do assunto será feito no capítulo cinco.

Por fim, no subtítulo 2.4 serão expostos os principais princípios que norteiam o microssistema de casos repetitivos.

2.1 SISTEMA JURÍDICO

Norberto Bobbio compreende o ordenamento jurídico como um conjunto de normas. Embora exista diversas normas, é possível identificar relações entre elas, constituindo, assim, uma totalidade, ou seja, não existem isoladamente.¹

Bobbio argumenta que, “para que haja Direito, é necessário que haja, grande ou pequena, uma organização, isto é, um completo sistema normativo”². O Direito não revela um tipo de norma, mas aponta um tipo de sistema normativo³.

No ordenamento jurídico as normas derivam, em regra, do poder originário⁴ (originário juridicamente, não historicamente). Esse poder originário visa satisfazer

¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 19.

² Ibidem, p. 27.

³ Para Bobbio, “sistema é uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem”. Ibidem, p. 71.

as necessidades dos atores sociais mediante normatização atualizada⁵ que, além de regular o comportamento das pessoas, também regula a própria produção normativa (normas de estrutura ou de produção jurídica).

Se um ordenamento jurídico é composto por diversas normas que se relacionam entre si, há a necessidade de que elas constituam uma unidade.

Essa unidade é de fácil constatação quando se observa a existência de um ordenamento simples em que todas as normas são derivadas de uma única fonte. Entretanto, quando se trata de um ordenamento jurídico complexo, há a situação em que as normas de um ordenamento não são todas do mesmo grau de importância.

Nesse caso, Bobbio adotou a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico desenvolvida por Hans Kelsen⁶. A base desta proposta é de que as normas de um ordenamento não estão num mesmo plano, há normas inferiores e superiores. As inferiores dependem das superiores, existindo, assim, uma hierarquia entre elas, até se chegar a uma norma fundamental que está acima de todas as outras, sendo esta que unifica as demais normas que integram o ordenamento jurídico. Ou seja, “[...] faz das normas espalhadas e de várias providências um conjunto unitário que pode ser chamado ‘ordenamento’”.⁷

A unidade do ordenamento jurídico não caracteriza automaticamente um sistema jurídico, também é necessário que as normas que a constituem estejam num relacionamento de coerência, a ponto de aproximar aquelas que são compatíveis ou respectivamente complementares entre si, e a eliminar as contraditórias ou incompatíveis.⁸

As normas incompatíveis não podem coexistir em um mesmo sistema. Existindo um conflito entre duas normas, uma ou ambas devem ser eliminadas, pois, se as normas de um ordenamento têm um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é o da compatibilidade, isto implica na exclusão da incompatibilidade.⁹

Tal compatibilidade visa permitir a manutenção do sistema jurídico, de forma que, caso fosse necessário excluir uma ou ambas as normas, isso não acarretasse

⁴ Bobbio esclarece que poder originário “é o conjunto de forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e instauraram um novo ordenamento jurídico”. *Ibidem*, p. 65.

⁵ *Ibidem*, p. 42.

⁶ *Ibidem*, p. 49.

⁷ *Idem*.

⁸ *Ibidem*, p. 75.

⁹ *Ibidem*, p. 80.

seu colapso. Isso não quer dizer que elas devam ser absolutamente compatíveis¹⁰, pois pode haver diferença de significado entre uma norma e outra. No entanto, para manter a ordem sistemática, eles precisarão ser compatíveis entre si.¹¹

Ao entendermos que o direito é um sistema, segundo a concepção de Bobbio¹², fica claro que a sua interpretação deve ser sistemática, a fim de “atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias [...]”¹³.

Bobbio conceitua interpretação sistemática como:

[...] aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento [...] constituam uma totalidade ordenada [...], e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado “espírito do sistema”, mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.¹⁴

É tarefa do operador do direito, ao utilizar a interpretação sistemática, relacionar as normas entre si, em busca de compreender o seu sentido e alcance.¹⁵

Portanto, o ordenamento jurídico enquanto sistema, conforme examinado acima, deve ter unidade e coerência. Segundo Bobbio, a unidade ocorre quando “[...] se pressupõe como base do ordenamento uma norma fundamental com a qual se possam, direta ou indiretamente, relacionar todas as normas do ordenamento”¹⁶. Embora o ordenamento jurídico seja unificado, isto não é suficiente para caracterizar um sistema, uma vez que “[...] é necessário que os entes que a constituem não

¹⁰ Para Bobbio, não se exige “[...] coerência do ordenamento jurídico, no seu conjunto; pode-se falar de exigência de coerência somente entre suas partes simples”. Idem.

¹¹ Idem.

¹² Ibidem, p. 27.

¹³ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 54.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 76.

¹⁵ Para Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “[...] os dispositivos legais não têm existência isolada, mas inserem-se organicamente em um sistema, que é o *ordenamento jurídico*, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram. Desse modo, para serem entendidos devem ser examinados em suas relações com as demais normas que compõem o ordenamento e à luz dos princípios gerais que o informam: é o *método lógico-sistemático*” (grifo da autora). CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 107.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 71.

estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si”¹⁷. Esse modelo de sistema jurídico é aquele imbuído de valores cujo fundamento básico é a Constituição.

2.2 MICROSSISTEMA LEGISLATIVO

Por muito tempo, as normas jurídicas foram disciplinas de forma monotemática (direito civil, direito penal, direito processual etc.), mediante reunião de textos jurídicos, ocorrendo a chamada codificação. Este conjunto de normas revela o propósito de coerência e sistematicidade, em que vários aspectos da realidade social são regulados.

Entende-se por codificação “[...] o processo histórico e cultural que conduziu à promulgação [...] de códigos que tiveram como objetivo reunir toda a matéria pertencente a determinado ramo do conhecimento jurídico”¹⁸. Em uma mesma lei não havia, em regra, conteúdo relacionado a outros ramos jurídicos.

Num dado momento, ocorreu o advento da legislação especial¹⁹, que chega a invadir, por exemplo, o âmbito do Código Civil, expropriando-o de matérias e relações que lhe cabia disciplinar, a fim de introduzir sensíveis modificações nas normas de direito comum.²⁰

Nessa situação, ocorreria a formação de um subsistema? A resposta é negativa, pois as normas gerais e especiais não se organizam segundo relações de dependência, nem as últimas estão sujeitas aos critérios estabelecidos pelas primeiras, caso sejam de mesma hierarquia. Em contrapartida, o que se verifica é a

¹⁷ Idem.

¹⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 215.

¹⁹ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. esclarecem que, “[...] logo após a Segunda Grande Guerra, os ordenamentos jurídicos passaram a se desfazer das certezas dos antigos Códigos. Parcela das matérias tratadas pelos Códigos migrou para leis especiais e as constituições assumiram o papel de centralidade no sistema. Esse período foi chamado de ‘Era da Descodificação’ (‘L’Età della Decodificazione’), anunciando a ruptura com um modelo jurídico centrado nos Códigos, na univocidade da lei e na completude do ordenamento, um modelo ‘demasiadamente abstrato e ingenuamente totalizante’”. DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 4, p. 86.

²⁰ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 215.

existência de uma relação entre normas, ou seja, a relação legislativa a partir de seu conteúdo.²¹

Agora, surgem de maneira crescente leis que não seguem a divisão temática clássica (por exemplo, Código de Defesa do Consumidor²², Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Ação Civil Pública²³ etc.).

Em um mesmo diploma legal há a reunião de diversas matérias (civil, penal, administrativo, processo civil etc.), com o propósito de ser efetiva. São os chamados microssistemas legislativos²⁴, que vem ganhando espaço no nosso ordenamento jurídico há alguns anos²⁵.

Conforme vimos no subtítulo anterior, sistema jurídico é um conjunto de normas, coordenadas entre si, objetivando um fim. Tal coordenação é essencial, pois, do contrário, não há que se falar em sistema.

²¹ Idem.

²² “Pelo que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microssistema jurídico. Ou seja: ao lado de princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos”. GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; PFEIFFER, Roberto; DENARI, Zelmo; OLIVEIRA FILHO, Vicente Gomes de; BRAGA, João Ferreira. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 60.

²³ Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. explicam que “[...] o microssistema do processo coletivo que nasceu e se desenvolveu fora do CPC-1973 e quase sempre a despeito dele, agora é suposto pelo legislador, que não apenas expressamente passou a fazer menção a esse setor do processo civil, mas, também, trouxe normas jurídicas novas para ele. Ou seja: o CPC-2015, diferentemente do CPC-1973, passou a dialogar de outra maneira com o microssistema do processo coletivo, seja porque o pressupõe expressamente, seja porque incorporou a esse microssistema novas normas jurídicas. A relação com o microssistema passou a ser de mão dupla, em um vaivém do núcleo para a periferia (centrífuga) e da periferia para o núcleo (centrípeta). A eficácia do CPC sobre esse microssistema deixou de ser exclusivamente supletiva, subsidiária ou residual e passou a ser, também, direta”. DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 4, p. 95.

²⁴ BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 55.

²⁵ “Não se ignora, com tal afirmação [época de descodificação], a crescente criação legislativa de *microssistemas* especificamente voltados à tutela de interesses que, pela dinâmica social, avultaram politicamente a ponto de receberem atenção diferenciada, tal como ocorrido com a edição do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), do Estatuto da cidade (Lei 10.257/2001), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e do próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Todavia – repare-se –, em tais casos a intervenção do legislador revelou-se necessária para o fim de suprimir a absoluta ausência de proteção efetiva de interesses no campo do direito material [...]”. VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil, perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 36.

Diferentemente disso, é a noção de microssistema legislativo, que é formado por dispositivos normativos de diversos ramos num mesmo corpo legislativo.

Um microssistema, por si só, não autoriza qualquer interpretação no sentido de que este goze de qualquer privilégio ou hierarquia. Microssistema ou não, uma lei, seja ela geral ou especial, quando em conflito com outra lei, deve sujeitar-se às regras de solução de antinomias.

Quando falamos em microssistema, podemos entender, de maneira inadequada, como algo isolado, sem qualquer relação com o ordenamento jurídico como um todo. Esta não é a compreensão correta a ser feita. Os microssistemas estão – como qualquer outra norma – diretamente ligados à Constituição Federal, podendo ser invalidadas se a contrariarem. Eles existem, portanto, não como uma categoria separada, mas como parte integrante no todo normativo, do qual o apogeu se encontra nas disposições da Constituição.²⁶

2.3 MICROSSISTEMA PROCESSUAL

A partir daqui abordaremos os institutos do microssistema processual de nosso interesse produzidos pelo Código de Processo Civil de 2015, com a pretensão de manter o foco da presente pesquisa. Mas antes iremos contextualizar o fortalecimento dos precedentes judiciais²⁷ promovido pelo CPC.

Um dos pontos mais debatidos após a entrada em vigor do CPC está relacionado aos precedentes judiciais, que é um dos pilares da nova legislação processual e vem assumindo uma importância maior nos últimos tempos no nosso país. Apesar da temática em comento estar regulada no atual CPC, não é exclusiva do processo civil, pertence à teoria geral do direito.

²⁶ Idem.

²⁷ José Rogério Cruz e Tucci explica que precedente “[...] nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos. Bem é verdade que, pressupondo, sob o aspecto temporal, uma decisão já proferida, todo *precedente judicial* é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 11, 12.

Esse tema não surgiu de uma hora para outra no CPC, é uma tendência iniciada há muitos anos²⁸, que se fortaleceu e ganhou mais corpo com a emenda constitucional n° 45/2004, e com a entrada em vigor das leis n° 11.418/2006 e 11.672/2008 que regulamentaram, respectivamente, a repercussão geral para o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal e o recurso especial repetitivo para o Superior Tribunal de Justiça.

O CPC buscou a adoção de um modelo de precedentes, isso está comprovado desde a tramitação legislativa do Novo Código, principalmente pela exposição de motivos da comissão de juristas do Senado Federal²⁹ (08/06/2010), em textos doutrinários, e por decisões do STJ³⁰ e STF³¹ proferidas após a entrada em vigor do atual CPC.

²⁸ É possível notar historicamente a crescente valorização dos precedentes no Brasil a partir de várias reformas legislativas, tais como: I) assentos da Casa da Suplicação brasileira (Decreto n° 2684, de 23 de outubro de 1875); II) súmulas da jurisprudência predominante (1963); III) uniformização de jurisprudência (art. 476 e seguintes do CPC/1973); IV) Lei n° 8.038/1990 (art. 38); V) Lei n° 9.756/1998, que alterou o art. 557 do CPC/1973; VI) Lei n° 10.352/2001, que alterou o art. 475, § 3°, do CPC/1973; VII) Lei n° 11.276/2006, que alterou o art. 518, § 1°, do CPC/1973; e VIII) Lei n° 11.277/2006, que alterou o art. 285-A do CPC/1973.

²⁹ “Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que *moldem* o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. [...] O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário. Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, *ipso facto*, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma”. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 25, 27, grifo do autor.

³⁰ “[...] Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada do CPC de 2015: **um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no art. 927.** Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, que primem pela estabilidade, integridade e coerência do entendimento firmado (CPC, art. 926)”. STJ, SIRDOR n° 7/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, julgado em 21/06/2017, DJe de 23/06/2017, grifo do autor.

³¹ “[...] 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil,

A cultura de precedentes é característica de países que adotam o sistema jurídico do *common law*, tais como Austrália, Estados Unidos e Inglaterra, onde o direito surge do estudo do caso concreto.³²

De modo diverso, o sistema jurídico do *civil law*, utilizado pelo Brasil, França e Alemanha, a norma é concebida abstratamente (Lei) e posteriormente é aplicada ao caso concreto.

O modelo de precedentes do Brasil não é semelhante ao do *common law*, isto porque a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, por exemplo, contém em si mesma uma forma de interpretar a lei. O ponto em comum entre o modelo de precedentes do *common law* e o brasileiro está relacionado as finalidades perseguidas por nós e por eles, quais sejam, estabilidade, previsibilidade e isonomia.³³

O CPC trouxe técnicas importantes de julgamento de casos repetitivos para que os processos judiciais sejam mais céleres³⁴, bem como para fazer com que a isonomia, a previsibilidade e a uniformidade das decisões sejam regras no direito, não a exceção. A interpretação divergente do mesmo texto legal pelo julgador gera a quebra, inadmissível e inconstitucional, dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da legalidade³⁵.

A tendência pela valorização dos precedentes judiciais tem como protagonista o Poder Judiciário, pois os mecanismos criados e eleitos pelo legislador

especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que ‘densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação’. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)”. STF, Plenário, RE nº 655.265/DF, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, julgado em 13/04/2016, DJe de 05/08/2016, grifo do autor.

³² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-3.8.

³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. *In: Direito jurisprudencial* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, item 1.

³⁴ Por exemplo: Julgamento de processos sem o cumprimento da ordem cronológica de conclusão (art. 12, § 2º, inciso II); concessão de tutela da evidência, que dispensa o requisito da urgência (art. 311, inciso II); julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem a necessidade de citar o réu (art. 332, inciso III); dispensa da remessa necessária ao tribunal de segunda instância (art. 496, § 4º); cumprimento provisório da sentença sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução (art. 521, inciso IV); julgamento monocrático pelo relator (art. 932, incisos IV e V); e desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.040, §§ 1º ao 3º).

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item RB-3.5.

como obrigatórios no sentido forte³⁶ visam otimizar o trabalho dos magistrados, considerando que há atualmente 77,3 milhões³⁷ de processos em curso no país. O motivo dessa sobrecarga de trabalho está relacionado à litigiosidade repetitiva³⁸ (problema social).

O julgamento de casos repetitivos tem como objetivo desafogar o judiciário – facilitar procedimentos e acelerar o julgamento de processos –, além de garantir a isonomia, previsibilidade e uniformidade das decisões, pois não há lógica em decidir de maneira individual uma determinada questão de direito material ou processual que é comum em centenas ou milhares de casos, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com o julgamento conjunto de ações e recursos (fixação de tese jurídica para os processos contemporâneos e futuros), irá sobrar mais tempo para o magistrado decidir os casos de relevância maior, os chamados *hard cases*, que não estão resolvidos expressa e explicitamente pela Lei, os quais demandam um esforço interpretativo maior do julgador e que a decisão pode ter um reflexo relevante para o país.³⁹

³⁶ Teresa Arruda Alvim e Brunos Dantas esclarecem quais são os três graus de obrigatoriedade de um precedente: “A obrigatoriedade será tida como forte quando o respeito a um precedente é exigido, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação. São precedentes obrigatórios, no sentido forte, à luz do CPC/2015, por exemplo, as decisões proferidas no regime dos recursos repetitivos, disciplinado pelos arts. 1.036 e ss. do CPC/2015. [...] Média é a obrigatoriedade de um precedente quando o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como, por exemplo, recursos. Assim, se o juiz, ao decidir o caso entre A e B, o faz em desconformidade com o que o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido em recurso especial, interposto em processo que corre entre C e D, em caso idêntico, a via apropriada para a parte prejudicada corrigir a decisão do juiz, adequando-a àquilo que o Superior Tribunal de Justiça havia decidido antes, é a recursal. [...] O que, realmente, distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência de instrumentos processuais (especialmente, a reclamação) que autorizam o tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento per saltum, ou seja, sem a necessidade de manejo de recursos. [...] A obrigatoriedade fraca é (apenas) cultural. É aquela que decorre do bom senso, da razão de ser das coisas, do que se deve ter o direito de razoavelmente esperar (= justa expectativa da sociedade). Da ‘lógica’ do direito. O juiz decide o conflito entre A e B do modo x. C e D lhe submetem conflito idêntico à apreciação, no dia seguinte, e o mesmo juiz decide de modo y. Expectativa legítima e razoável tinham C e D de que o conflito seria decidido do modo x!”. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-3.10.

³⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2020, p. 104.

³⁸ Superior Tribunal de Justiça. **Temas repetitivos com impacto em milhões de processos estão na pauta do STJ em 2020**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Temas-repetitivos-com-impacto-em-milhoes-de-processos-estao-na-pauta-do-STJ-em-2020.aspx>. Acesso em: 17 fev. de 2023.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, item RB-2.3.

No cenário nacional, se busca incessantemente o desenvolvimento e fortalecimento de novos instrumentos processuais para aperfeiçoamento do acesso à justiça e efetividade do processo judicial, bem como garantir a celeridade, isonomia, segurança jurídica e eficiência nos julgamentos, sobretudo de questões comuns, pois estas acabam obstruindo o fluxo de processos no judiciário, os quais encontram soluções judiciais muitas vezes díspares para questões idênticas ou semelhantes, desnortando os profissionais do direito e o cidadão.

A legislação processual caminha para o fortalecimento dos precedentes judiciais, exigindo-se coerência e estabilidade, bem como a sua observância, em termos verticais e horizontais, pelos órgãos jurisdicionais. Representa uma tentativa e uma enorme esperança para o aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil⁴⁰.

Ao examinarmos o art. 928⁴¹, objeto da presente pesquisa, percebemos que o CPC quis promover uma aproximação entre os mecanismos de formação de precedentes, isto é, entre o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 ao 987 do CPC) e os recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 1.036 ao 1.041 do CPC), que visam julgar casos repetitivos que tenha como controvérsia uma questão de direito material ou processual.

Em função disso, podemos identificar a existência de um microssistema processual⁴², o qual pode ser denominado de microssistema de julgamento de casos repetitivos ou, na expressão utilizada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos⁴³. Esta constatação, por sua vez, confere maior efetividade aos institutos, tendo em vista

⁴⁰ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 296.

⁴¹ Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

⁴² Nesse sentido é o enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 776.

que, em sua essência, coincidem, permitindo o empréstimo de elementos comuns⁴⁴, mas que, por razões diversas, apenas foram explicitados no tratamento legal de um ou outro.

Podemos compreender que um microssistema processual é formado por dispositivos normativos que regulam um determinado instituto ou um conjunto de institutos conexos. As normas de cada instituto não ficam isoladas, mas se tornam parte do microssistema⁴⁵, uma vez que certos princípios agem como ponte de ligação, pelas quais as normas são mantidas juntas de maneira a construir um bloco sistemático.⁴⁶

Outros aspectos do microssistema processual que contempla o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos serão analisados, detalhadamente, no capítulo cinco, quando do comparativo e integração entre os institutos.

2.4 PRINCÍPIOS

2.4.1 Segurança jurídica

Compreendendo qual é a interpretação dos tribunais sobre a lei, é possível garantir tratamento igual para todos, desde que seguido essa interpretação firmada. A aplicação coerente da norma faz com que os profissionais do direito e os cidadãos se sintam seguros.⁴⁷

O princípio da segurança jurídica diz respeito à capacidade de prever as consequências de um fato ou de um determinado ato jurídico. A lei existe principalmente para esse fim. Aliás, a pacificação social começa muito antes do fim do processo, o que é desejável e necessário. O pleno respeito às normas garantiria

⁴⁴ Para Alexandre Freitas Câmara, “[...] a admissão da existência desse microssistema implica a necessidade de que as disposições relativas aos institutos que o compõem sejam invocadas para complementar a regulamentação dos demais institutos que o integram”. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 911.

⁴⁵ O Código de Processo Civil é a pedra angular das normas processuais. Por essa razão, ela é a fonte normativa para esse microssistema.

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento**. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 84.

⁴⁷ “O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais”. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 403.

um estado de paz social⁴⁸, antes e depois de buscar a pacificação quando o conflito começar.

Uma das causas da insegurança jurídica é a proliferação de leis. Na prática, não há uma fácil compreensão ampla do cenário jurídico, especialmente entre os cidadãos comuns, que, porém, não justifica a ausência de definição. Se, por um lado, a abundância legal, que excede um limite razoável, é imprudente, então a escassez pode levar ao mesmo cenário de indefinição. A saída para esse dilema é a interpretação homogênea dos textos legais.⁴⁹

Dizer que o texto legal cumpriria o papel de ser claro o suficiente para criar segurança provou ser ilusório. Para que seja garantida a previsibilidade, é necessário que a questão controvertida seja analisada por uma autoridade qualificada – os órgãos jurisdicionais, por meio dos mecanismos do IRDR e recursos repetitivos, por exemplo.⁵⁰

Somente a partir da reiteração de decisões em um determinado sentido é possível fortalecer o padrão de comportamento dos tribunais. Isso geraria tranquilidade aos profissionais do direito e aos jurisdicionados.

Essa concepção, ainda que elementar, de que o posicionamento dos tribunais não pode mudar de maneira repentina sem justificativa plausível, se mostrar tão importante, senão mais, do que a aplicabilidade imediata da tese jurídica a todos os processos⁵¹.

⁴⁸ REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 86.

⁴⁹ “A suposição de que a produção legislativa é baixa nos Estados Unidos, o que impõe a criação do direito pelos juízes, não só é falsa como gera vários enganos em termos de direito comparado. A profusão de leis não exclui a necessidade de um sistema de precedentes. No common law existem incontáveis precedentes interpretativos, cuja importância é conferir estabilidade às decisões judiciais que afirmam o sentido do direito. Isso demonstra que o sistema de precedentes é uma técnica destinada a promover a estabilidade do que é afirmado pelos tribunais, não importando se esta afirmação se limita a interpretar a lei. Ora, nestas condições não há como supor que o civil law possa ignorar tal técnica. Isso apenas seria possível se as decisões dos tribunais não guardassem autonomia em relação à lei ou se não houvesse qualquer preocupação com a segurança jurídica e com a igualdade”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-1.6.

⁵⁰ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamento de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 60, 61.

⁵¹ “Isso porque a principal preocupação na elaboração do NCPC é a segurança jurídica sob o ponto de vista do Judiciário e a crença de que os mecanismos vinculantes forjados para funcionar verticalmente assegurariam a concretização da segurança jurídica e acabariam com o fenômeno daquilo que se convencionou chamar de jurisprudência lotérica. Contudo, a existência da jurisprudência lotérica/aleatória não se deve à falta de mecanismos vinculantes justamente porque, em nenhum lugar do mundo, são disponibilizados às Cortes Superiores tantos institutos dotados de efeito vinculante, haja vista que somente no Brasil existe a súmula vinculante e a ação declaratória de constitucionalidade. Na realidade, a falta de segurança jurídica em nossa jurisprudência está

Os mecanismos que estabelecem teses jurídicas são perfeitamente adequados a essa função, a fim de limitar a autodeterminação dos julgadores, trazendo-a de volta a níveis aceitáveis.

A liberdade de decidir assegurada aos magistrados deve ser entendida de forma integrada por todo o Judiciário, evidenciando a unidade de interpretação da lei.⁵²

2.4.2 Isonomia

Um dos princípios mais importantes do nosso ordenamento jurídico é o da igualdade⁵³, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que diz “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Na seara processual, o princípio da isonomia pode assumir duas posições.

A primeira refere-se ao equilíbrio da relação processual⁵⁴, ou seja, do tratamento igualitário⁵⁵.

relacionada ao descompromisso de nosso Judiciário com a legalidade vigente, uma vez que em seu imaginário a lei estaria à disposição do intérprete que poderia deixar de aplicá-la por razões de conveniência. Nesse quadro é que se torna imprescindível a concretização prática do art. 926 do NCPC que exige coerência e integridade da atividade dos Tribunais bem como a correta compreensão do elemento hermenêutico que deve ser ínsito à aplicação de todo provimento judicial vinculatório.” STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 116.

⁵² “[...] a doutrina contemporânea tem sustentado que a liberdade (rectius: persuasão racional) assegurada aos magistrados para a interpretação dos textos e sequencial aplicação aos casos concretos - para ser justa e efetiva - deve integrar-se no contexto do Judiciário como um todo, enquanto Poder, Função e Atividade, e, não sob o prisma particular e reducionista, de cada um de seus integrantes, o que acaba pondo em risco a unidade exegética do Direito em detrimento de seus corolários: a segurança jurídica e o tratamento isonômico aos jurisdicionados”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota introdutória.

⁵³ “A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critérios de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)”. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 192.

⁵⁴ “A ordem jurídica deve ser dotada de meios idôneos para que as partes possam agir no processo em posição equilibrada. Igualdade no processo, entendida aqui como equilíbrio das posições jurídicas dos sujeitos processuais. Quando se tratou do perfil conceitual da igualdade, foi possível demonstrar que não basta a garantia de simetria de meios e paridade de armas se o processo não promove equilíbrio nas posições jurídicas de todos os sujeitos processuais. Tratar do perfil estrutural da igualdade processual (na sua perspectiva interna) é tratar (i) das técnicas processuais adequadas para a conformação de um processo equilibrado e (ii) da atividade do juiz e das partes no desenrolar do processo. Isso significa dizer que a busca do equilíbrio processual é uma tarefa complexa: legislador e julgador devem atuar de forma complementar.” ABREU, Rafael Sirangelo de.

É dever do magistrado garantir a eficácia desse princípio, ainda que tenha que realizar um tratamento desigual⁵⁶ entre as partes para alcançá-lo⁵⁷. Essa compreensão é percebida em alguns dispositivos do CPC, como a remessa necessária⁵⁸ e o benefício de prazos dobro⁵⁹.

Identificamos a incidência do princípio da isonomia, no art. 12 do CPC, ao estabelecer a ordem cronológica de conclusão para julgamento das controvérsias. Porém, o CPC menciona uma exceção a essa regra, isto é, “o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos” (art. 12, § 2º, inciso II, do CPC).

O segundo aspecto do princípio da isonomia é favorecer uma resposta judicial justa, que se supõe idêntica às causas com o mesmo direito material ou processual envolvido. Não é coerente quando dois usuários do serviço de justiça recebem soluções diferentes de um mesmo Poder Judiciário.

Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, parte III, item 2.

⁵⁵ Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;”.

⁵⁶ “É importante, no entanto, registrar que o princípio da igualdade no processo costuma revelar-se com mais clareza nos casos em que se criam regras para tratamento diferenciado. Por mais paradoxal que possa parecer, o tratamento distinto é, em alguns casos, a principal forma de igualar as partes”. DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento**. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 146.

⁵⁷ “Por isso é que são constitucionais dispositivos legais discriminadores, quando desigualam corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos; e são inconstitucionais os dispositivos legais discriminadores, quando desigualam incorretamente os iguais, dando-lhes tratamentos distintos. Deve buscar-se na norma ou no texto legal a razão da discriminação: se justa, o dispositivo é constitucional; se injusta, é inconstitucional”. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, capítulo III, item 10.

⁵⁸ Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal”.

⁵⁹ Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento”.

A igualdade de todos perante a lei não se limita mais às suas pretensões formais e abstratas, abrange também a solução dada pelo órgão jurisdicional, caso a caso. A liberdade de decisão de um juiz não é uma permissão geral para agir fora do sistema que está naturalmente inserido.

As questões jurídicas sobre as quais se sedimentou entendimento devem ser aplicadas de forma idêntica em casos iguais, a fim de não haver prejuízo aos litigantes.⁶⁰

2.4.3 Economia processual

A economia processual refere-se à obrigação de escolher a alternativa mais rápida e menos onerosa, dentre as diversas vias que se abrem na relação jurídica processual.

O princípio da economia processual pode ser visualizado sob dois aspectos.

O primeiro deles está relacionado com o quadro global do judiciário, na redução do número de processos. Esse sentido só será admitido se decorrer de uma visão racional da função jurisdicional, concretizando o princípio da racionalização do Judiciário.⁶¹

Esse viés é observado pelos institutos de definição de teses, pois permite que potenciais litigantes e juízes compreendam melhor a interpretação adotada pelos tribunais a que estão sujeitos.

Este princípio pode ser aplicável, por exemplo, durante a suspensão de processos que tratam de uma mesma questão repetitiva, pois permite aos juízes examinarem outros casos até que o órgão julgador eleito pelo CPC decida sobre a interpretação definitiva da controvérsia repetitiva.

⁶⁰ “Quando, em decorrência da própria estrutura homogeneizante da relação jurídica, a individualidade dos litígios cede à massificação, o respeito à igualdade passa de recomendável para imperativo, pena de abalo na credibilidade do próprio Poder Judiciário e de estímulo à litigiosidade e à recorribilidade. A concretização da isonomia no processo de realização do direito no caso concreto importa em assumir como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos”. DANTAS, Bruno. Comentário ao artigo 976. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, capítulo VIII, item 2.3.

⁶¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *In*: ZANETI JUNIOR., Hermes (org.). **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8, p. 546.

A segunda refere-se à redução do número de atos no próprio processo, objetivo que pode ser alcançado se o caso versar sobre uma questão já decidida pelo procedimento repetitivo.

Alguns exemplos seriam o julgamento liminar de improcedência, quando o pedido autoral contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos⁶², e a concessão da tutela de evidência concedida com base em tais entendimentos⁶³.

2.4.4 Motivação

Dada a relevância sistemática de casos repetitivos, seu julgamento deve ser examinado com muito cuidado. E o principal controle sobre a jurisdição é exercido pela obrigação de fundamentação a ela inerente.

O controle interno é destinado às partes (decidindo se há interesse no recurso) e julgadores do recurso, para fins de controle de fato (avaliação e seleção de provas) e controle legal (seleção e interpretação das normas aplicadas).

A dinâmica dos casos repetitivos, como ferramenta para estabelecer fixação de teses, garante o protagonismo do ônus da justificação atribuído aos juízes.

O CPC⁶⁴ prevê que o órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou dos recursos repetitivos, terá de analisar cada um dos argumentos postos em debate.⁶⁵

⁶² “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”.

⁶³ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

⁶⁴ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

⁶⁵ “Quando, em decorrência da própria estrutura homogeneizante da relação jurídica, a individualidade dos litígios cede à massificação, o respeito à igualdade passa de recomendável para imperativo, pena de abalo na credibilidade do próprio Poder Judiciário e de estímulo à litigiosidade e à recorribilidade. A concretização da isonomia no processo de realização do direito

O julgador, ao fundamentar a sua decisão no julgamento de casos repetitivos, deverá identificar seus fundamentos determinantes e demonstrar que o caso se ajusta a eles.

Assim, é por meio da motivação que os magistrados podem demonstrar que suas razões de decidir são válidas e condizentes com o ordenamento jurídico vigente. A fundamentação das decisões judiciais é obrigatória, pois está consagrada na Constituição⁶⁶ e é considerada garantia fundamental inerente ao Estado Democrático de Direito.⁶⁷

2.4.5 Primazia do mérito

Um dos valores de maior prestígio do CPC é o da primazia do mérito⁶⁸, o qual reconhece o direito das partes de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁶⁹, em tempo razoável. O legislador disponibilizou uma série de ferramentas que permitem a superação de vícios formais, para que se alcance a solução do conflito.

no caso concreto importa em assumir como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos". MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 928. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 1.

⁶⁶ "Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

⁶⁷ "A fundamentação não deve ser observada somente para justificar racionalmente a decisão do juiz, mas também para demonstrar, não apenas que ele tomou ciência de todo o conteúdo do processo e de todas as questões nele suscitadas, mas também que todas elas foram devidamente apreciadas". GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. II, p. 295.

⁶⁸ "O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental". DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento**. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 1, p. 187, 188.

⁶⁹ "Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Entre as possibilidades, podemos citar o dever geral de o juiz determinar a correção de vícios de capacidade processual⁷⁰, a abertura de prazo para correção de vício antes da extinção processual terminativa⁷¹, o direito à emenda da inicial⁷², entre outros.

Assim, há uma lógica geral que necessariamente prestigia a resolução efetiva de um caso, e isso também deve valer para o julgamento de casos repetitivos. Dessa maneira, uma vez instaurado e admitido um IRDR ou recurso repetitivo, deve o órgão jurisdicional concentrar esforços para examinar a controvérsia e fixar a tese.

O microssistema implementa diretamente este princípio, determinando a continuidade do IRDR, por exemplo, mesmo que a causa piloto seja abandonada ou haja desistência⁷³.

2.4.6 Ampla defesa

A ampliação de participação dos sujeitos no processo permite, nesse aspecto, garantir o seu viés democrático. Quanto mais abrangente o quadro coletivo da tutela, em que os seus efeitos irão transcender uma relação jurídica específica, mais cuidados devem ser tomados para assegurar o debate qualificado a fim de legitimar o processo⁷⁴.

⁷⁰ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

⁷¹ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”.

⁷² “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

⁷³ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

⁷⁴ Luiz Guilherme Marinoni apresenta críticas pertinentes sobre a ausência de regulação acerca da representação adequada no IRDR: “se a participação é imprescindível para a legitimação do exercício do poder jurisdicional, nos processos em que direitos são reivindicados à distância da presença dos seus titulares a representação adequada é a fórmula que dá corpo ao devido processo legal. No incidente de resolução de demandas repetitivas sequer se pensou na necessidade de representação adequada, seja na representação adequada ope legis, prevista especialmente na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa Consumidor, seja numa

A expansão da participação processual e social – através da intervenção de terceiros e realização de audiências públicas, por exemplo –, resultará na promoção de um debate mais plural, permitindo, assim, a construção de uma solução do conflito de maior qualidade.

Essa lógica pode ser vista no julgamento de casos repetitivos, isto porque o próprio CPC prevê a possibilidade do aumento da participação⁷⁵, bem como o ingresso do *amicus curiae*⁷⁶ para intervir em qualquer processo judicial.

Os argumentos apresentados, inclusive os técnicos, permitem uma melhor compreensão da controvérsia pelo órgão jurisdicional responsável por fixar a tese, sobretudo, quanto a realidade dos sujeitos e a dimensão dos efeitos da decisão.

2.4.7 Publicidade

Outro ponto importante na legitimação do julgamento de casos repetitivos, é a observância ao princípio da publicidade, isto desde o início do procedimento até a fixação da tese e sua respectiva divulgação.⁷⁷

representação adequada ope judicis. Isso fica absolutamente claro em face do modo como o incidente trata da participação das partes do processo originário no incidente, que não podem ter a sua condição de representante adequado sequer aferida pelo tribunal ou impugnada pelos litigantes não partes do incidente. Assim, não obstante se possa deixar de lado a ideia de que o devido processo legal depende necessariamente de participação direta, admitindo-se a suficiência da representação adequada em caso de processo coletivo, não há qualquer possibilidade de sustentar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos em que estruturado pelo Código de Processo Civil, está de acordo com o due process”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item RB-1.16.

⁷⁵ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 1.038. O relator poderá:

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento”.

⁷⁶ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.

Isso se confirma ao analisarmos a redação do art. 979 do CPC, o qual diz que “a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

Assim, percebemos que o princípio da publicidade, aplicado ao microsistema de julgamento de casos repetitivos, não se limita ao mero acesso público dos processos, abrange também o momento da sua instauração e julgamento.

O descumprimento da obrigação de tornar pública a decisão corre o risco de minar a legitimidade democrática da decisão, em razão da não interferência de setores da sociedade que poderiam fomentar o debate, bem como pela possibilidade de conflito interno no judiciário (produção de decisões de mérito sobre questão suspensa).⁷⁸

⁷⁷ “Para dar efetividade ao sistema de precedentes judiciais, é necessário redimensionar o princípio da publicidade. Não basta garantir que as decisões judiciais (e demais atos do processo) sejam públicas. É necessário que se reconheça que essas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, para que se lhe dê uma publicidade adequada. Por essa razão, o art. 927, § 5º, CPC, prevê que caberá aos tribunais organizar seus precedentes por tema (por ‘questão jurídica decidida’) e divulgá-los, de preferência, na rede mundial de computadores. Com isso, tornam-se mais acessíveis aos juízes e jurisdicionados os posicionamentos daquela corte que podem vincular ou persuadir no julgamento de casos vindouros e afins. Também consagra essa exigência o art. 979, CPC, embora no âmbito do julgamento de casos repetitivos. De igual modo, o art. 20 da Recomendação n. 134 do CNJ recomenda que se dê publicidade aos precedentes de todas ‘as demais formas possíveis, como divulgação no site dos tribunais, nas redes sociais, nos meios de comunicação de massa e outros que possam ser utilizados, de modo módico e eficiente’”. DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 2, p. 624.

⁷⁸ “Noutra perspectiva, esta atenção à publicidade possibilita que o incidente alcance um considerável número de demandas que se ocupem do debate da mesma questão de direito, o que garante a resolução de processos repetitivos em um tempo razoável. Nota-se, ainda, que a ampla e específica divulgação e publicidade concretizam o princípio da isonomia em vários aspectos, na medida em que: (i) possibilita a identificação e afetação dos processos idênticos existentes; (ii) autoriza que o entendimento estabelecido no incidente seja aplicado aos demais processos afetados no incidente, assim como aplicado a outros processos que também enfrentem aquela questão de direito; (iii) apresenta uma pauta de conduta a ser observada, tanto nas relações externas ao âmbito do Poder Judiciário (minimizando o potencial de massificação de demandas), como no processo (possibilitando a obediência a um entendimento estável e evitando a utilização exacerbada de meios de impugnação às decisões judiciais consequentes da instabilidade jurisprudencial)”. DANTAS, Bruno. Comentário ao artigo 976. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, capítulo VIII, item 2.3.

3 RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS

Neste capítulo abordaremos o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 aos recursos repetitivos.

Na primeira parte, apresentaremos a origem dos recursos especial e extraordinário repetitivos no nosso ordenamento jurídico. Na sequência, será exposto a dinâmica do procedimento repetitivo, desde a identificação dos múltiplos recursos até a publicação do acórdão paradigma, a fim de confrontarmos a sistematização dos recursos repetitivos com o IRDR no capítulo cinco.

3.1 ORIGEM DOS RECURSOS REPETITIVOS

O atual CPC enfatizou o modelo de julgamento de casos repetitivos ao promover a incorporação do IRDR e dos recursos repetitivos como mecanismos de resolução de conflitos em múltiplos casos⁷⁹.

Esse fenômeno é evidenciado a partir da previsão do filtro da repercussão geral, que se tornou obrigatório para o tratamento do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45/2004), com os parâmetros inicialmente definidos na Lei 11.418/ 2006, bem como por prescrever situações envolvendo a multiplicidade de recursos extraordinários. Tempos depois, a Lei 11.672/2008 normatizou o regime jurídico dos recursos especiais repetitivos, adequado para técnicas de gestão de litígios em massa.⁸⁰

⁷⁹ “Além de exame individual, o recurso extraordinário ou o recurso especial pode ainda ser julgado em bloco – é o que o Código de 2015 chama de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (arts. 1.036 e ss.). Não há qualquer sentido em obrigar o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça a afirmar inúmeras e inúmeras vezes a mesma solução a respeito de determinada questão. Sendo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça cortes de interpretação e de precedentes, a completa análise de determinada questão em uma única oportunidade é tendencialmente suficiente para que essas Cortes tenham por adimplidas suas funções paradigmáticas. E é por essa razão que a técnica de julgamento em bloco harmoniza-se perfeitamente com o novo perfil do recurso extraordinário e do recurso especial”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-16.11.

⁸⁰ CAMBI, Eduardo; DOTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-84.1.

Ambas as técnicas de recursos repetitivos⁸¹, extraordinário e especial, foram agrupadas no Código de Processo Civil de 1973⁸².

Quando houvesse multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, poderia o respectivo tema ser afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, regra esta mantida pelo CPC de 2015⁸³.

Tal norma disciplina o julgamento de recursos repetitivos, que se acumulam no STF e no STJ, na medida em que são interpostos inúmeros recursos contra decisões sobre a mesma questão de direito, tornando inviável que esses tribunais cumpram a sua missão constitucional num tempo considerado razoável.

O pressuposto de provocação dos institutos é a existência de multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito, entendida como identidade de controvérsia de direito material ou processual.

A multiplicidade de recursos repetitivos pode não ser percebida, desde logo, pelo tribunal de origem e, muito menos, pelo tribunal de destino, por depender de um período razoável para que se constate que a questão de direito, objeto dos primeiros recursos, ensejadores de recurso especial ou extraordinário, é a mesma repetida noutros recursos do gênero.

⁸¹ “Nota-se, dessa maneira, uma tendência no direito processual civil brasileiro de valorização dos precedentes, mediante o reforço da função paradigmática dos recursos para os tribunais de cúpula. Com isso, o nosso sistema se desloca do campo de influência do civil law clássico para outro que apresenta alguns contornos mais assemelhados ao common law”. DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: tutela plurindividual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (arts. 543-B e 543-C do cpc)** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, introdução, item 1.

⁸² “Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

⁸³ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

3.2 AFETAÇÃO DOS RECURSOS PILOTO⁸⁴

O vice-presidente ou o presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, ao formular o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, constatando a existência de diversos desses recursos, com fundamento na mesma questão de direito, selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhará ao STF ou STJ, ficando os demais suspensos, aguardando o julgamento dos recursos piloto, que será estendido a todos.⁸⁵

Importante esclarecer que não ficam suspensos os demais recursos, mas os processos em que esses recursos tiverem sido interpostos, que assim permanecerão até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

Se a questão de direito for exatamente a mesma, poderia bastar o encaminhamento de um único recurso especial ou extraordinário, ao STJ ou ao STF, para julgamento, e, se colhida a tese jurídica, ser esse acórdão observado em todos os demais recursos repetitivos; mas o CPC recomenda que sejam encaminhados mais de um, possibilitando melhor exame da questão jurídica que definirá o precedente a ser adotado como padrão para os demais casos (presentes e futuros).

A seleção de dois ou mais recursos extraordinários ou especiais, para julgamento pela técnica aplicável aos recursos repetitivos, é, geralmente, feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, mas essa escolha não vincula o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos que entenda representativos da controvérsia⁸⁶.

⁸⁴ “A EC 45 abriu margem à utilização no campo recursal da técnica da “causa piloto” mediante a qual se afeta(m) caso(s) (recurso(s) representativo(s) da controvérsia) que são usados como amostragem para solução de inúmeros outros idênticos. A técnica permite o julgamento completo da causa pelo Tribunal, diversamente das técnicas de procedimento-modelo nas quais há uma cisão cognitiva (como no Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR). O objetivo evidente é o de se otimizar o funcionamento dos tribunais reduzindo sua carga numérica de trabalho e induzindo que o mesmo analise em menor número de vezes casos idênticos desde que o faça de modo mais aprofundado”. NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 1.036. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 2.

⁸⁵ Art. 1.036. [...].

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

⁸⁶ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Ao invés de o relator do tribunal superior aguardar a iniciativa do presidente ou vice-presidente para que faça a escolha de dois ou mais recursos como representativos da controvérsia, pode ele próprio, se dispuser de elementos confiáveis para tal, de fazer a escolha, comunicando-a ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* para, simplesmente, remeter os autos ao tribunal *ad quem*⁸⁷.

A representatividade dos casos paradigmas somente existirá se o tribunal superior, no julgamento dos recursos repetitivos (extraordinários ou especiais), selecionados para esse fim, contiverem argumentação e discussão abrangente sobre a questão a ser decidida, somado ao fato de serem recursos admissíveis⁸⁸.

Chegando os recursos selecionados ao tribunal de destino, serão distribuídos e conclusos a um relator, o qual, verificando estar presente o pressuposto do *caput* do art. 1.036 do CPC – que é a “idêntica questão de direito” –, cumpre-lhe, nessa oportunidade, proferir a decisão de afetação, que “é aquela por meio da qual o STJ ou o STF reconhecem a existência de multiplicidade de recursos com idêntico fundamento de direito”⁸⁹.

Por meio da decisão de afetação, fica delimitada a questão que permeia todos os recursos extraordinários ou especiais tidos como repetitivos; decisão esta que conecta a todos esses recursos, já que providenciará uma mesma solução para a mesma questão que todos discutem.⁹⁰

O art. 1.037, incisos I a III, do CPC, expressa o conteúdo que deverá conter a decisão de afetação, devendo o relator, nessa oportunidade: I – identificar com precisão a questão⁹¹ a ser submetida a julgamento do órgão colegiado; II –

Art. 1.036. [...]

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia”.

⁸⁷ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.036. [...]

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem”.

⁸⁸ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.036. [...]

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

⁸⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

⁹⁰ Idem.

⁹¹ Apesar de falar em “questão”, no singular, poderá o julgamento do caso repetitivo compreender mais de uma questão.

determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III – requisitar, se entender necessário, aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

A decisão de afetação não determina afetação dos processos especificamente – o que só ocorrerá quando os recursos selecionados pelos tribunais estaduais ou tribunais regionais federais chegarem (conclusos) até o relator –, mas organiza as questões e o seguimento do processo para que isso ocorra.⁹²

A decisão de afetação tem natureza de decisão interlocutória, pelo que, sob qualquer aspecto (positivo ou negativo) desafia agravo interno (art. 1.021, *caput*, do CPC).

No momento da prolação da decisão de afetação, o relator pode entender que há fundamento para tanto, ou, se entender que não tem, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no § 1º do art. 1.036 do CPC.

A suspensão mencionada no § 1º do art. 1.036 do CPC compreende os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

A remessa dos recursos extraordinários e especiais, escolhidos pelo tribunal *a quo*, e remetidos ao tribunal *ad quem*, não significa que estejam esses recursos, pelo só fato da remessa, afetados ao julgamento como recursos repetitivos, o que dependerá de um juízo singular do relator que assim entender na decisão de afetação.

Em havendo mais de uma afetação, envolvendo a mesma tese jurídica, se fossem os recursos distribuídos a ministros distintos daquele ao qual fora distribuído o primeiro recurso afetado, com o risco inclusive de ser julgado por órgãos colegiados distintos, fica prevento nesses casos o relator que tiver proferido por primeiro a decisão de afetação⁹³.

⁹² Idem.

⁹³ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.037. [...]

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput”.

A prevenção é o instituto segundo o qual o órgão a que tiver sido distribuído o primeiro recurso afetado será o competente para julgar os demais recursos que versarem a mesma tese jurídica e puderem ser igualmente afetados.

Na verdade, a prevenção não previne a competência do relator, singularmente considerado, mas enquanto integrante de determinado órgão julgador.

3.3 PRAZO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS

A regra do art. 1.037, § 4º, do CPC, estipula que “os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus”.

Na prática, dificilmente o STJ e o STF julgará os recursos piloto no prazo de 1 (um) ano, pelo que provavelmente o que prevalecerá será a “decisão fundamentada do relator”, prorrogando esse prazo até que venha a ser julgado. Aliás, deveria o legislador saber que os tribunais superiores não cumprem seus prazos, evitando fazer previsões que sabe que não serão cumpridas.

Quem conhece a justiça brasileira, sabe que, por certo, se firmará o entendimento de que, para o tribunal, o prazo de 1 (um) ano não passa de um prazo impróprio, ou recomendatório, que, não cumprido, não gera consequência alguma, nem sequer a de fazer cessar, automaticamente, o sobrestamento dos inúmeros recursos extraordinários, suspensos nos tribunais de origem, à espera do julgamento do caso padrão.

Nesse caso, o máximo que poderá ocorrer é a invocação de excesso de processos, ou outro pretexto que o tribunal entenda convincente, para não cumprir o prazo de 1 (um) ano, concedendo-se novo prazo de um ano, e mais outro, e mais outro, para cumprir o objetivo pretendido pelo novo sistema processual.⁹⁴

O próprio Código abre espaço para que isso aconteça, quando permite, no § 6º do art. 1.037 do CPC em vigor, que, ocorrendo a hipótese do § 5º (expressamente revogado pela Lei 13.256/2016) – que impõe o julgamento do recurso no prazo de 1

⁹⁴ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.198.

(um) ano – “é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036”.

A revogação do § 5º do art. 1.037 CPC, sem a consequente revogação também do § 6º desse mesmo artigo, instalou divergência na doutrina sobre a subsistência ou não do § 6º, na medida em que este faz expressa alusão a hipótese prevista naquele.

De um lado, entende Dierle Nunes⁹⁵ que, com a supressão do § 5º, o § 6º perdeu seu fundamento e eficácia, apesar da ausência de sua expressa revogação, e, de outro, Nelson Nery e Rosa Nery⁹⁶, aceitam a subsistência do § 6º, afirmando que deve ser considerado prazo limite fixado para o julgamento dos recursos afetados, o qual tem preferência sobre todos os demais feitos, à exceção dos que envolvam réu preso e habeas corpus; sendo que esse prazo de 1 (um) ano vem referido no precitado § 5º, considerado pelo casal de juristas como expressamente revogado.

A única consequência prática (e visível) que resulta do não cumprimento do prazo de um ano para o julgamento do recurso afetado –, como vinha expresso no revogado § 5º do art. 1.037 do CPC –, é permitir a outro relator do tribunal superior afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, na forma do art. 1.036; como se isso fosse uma solução minimamente razoável para tornar o prazo cumprível.

3.4 PRIORIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO AFETADA

Quando os recursos requisitados na forma do inc. III do caput do art. 1.037 contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (art. 1.037, § 7º, do CPC).

O inciso III do *caput* do art. 1.037 do CPC permite ao relator “requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia”.

⁹⁵ NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 1.037. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, item 7.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

Quando esses processos, assim requisitados, contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo⁹⁷.

Nos recursos afetados, para fins de construção da tese, a ser aplicada aos casos da mesma espécie, podem conter, e geralmente contêm, outras questões, além daquela que foi afetada (idêntica questão de direito), não poderá o órgão julgador limitar-se a decidir apenas a questão (ou questões) afetada, deixando sem julgamento as demais (não afetadas), objeto, igualmente, do recurso extraordinário ou especial.

Nessas hipóteses, determina o § 7º do art. 1.037 do CPC, as outras questões (não afetadas) serão julgadas depois da afetada, devendo ser lavrado para elas um acórdão específico, apesar de o preceito legal falar em “cada processo”. O processo é o instrumento da jurisdição, que contém as questões que constituem o objeto litigioso, pelo que o acórdão é pertinente a essas questões, que constituem o seu conteúdo, e não ao processo, que é apenas o continente.

Em vez de falarem em outras questões, preferem Nelson Nery e Rosa Nery⁹⁸ falar em questões paralelas à da afetação, que devem ser tratadas em acórdão específico para cada processo; medida essa que evita o risco de a questão paralela ser erroneamente levada em consideração juntamente com o tema afetado.

3.5 INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Embora o inciso II do art. 1.037 do CPC disponha que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão e tramitem no território nacional, na verdade essa é apenas a decisão de afetação, porquanto a suspensão efetiva é feita por decisão do juiz ou relator, no juízo ou no tribunal de origem.

⁹⁷ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.037. [...]

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo”.

⁹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

Os atos de suspensão dos processos afetados nos juízos e tribunais de origem são típicos atos processuais, pelo que deverão ser publicados e deles intimadas as partes e demais interessados, pelas formas previstas em lei.

A decisão que suspende os processos afetados é recorrível, por ter natureza interlocutória, destinando-se a intimação a possibilitar às partes a interposição de agravo interno (art. 1.021 do CPC), de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), bem assim formular requerimento de distinção existente entre a tese defendida nos processos em que litigam e aquela defendida no recurso afetado (art. 1.037, § 9º, do CPC).

Muitas vezes, o processo da parte foi sobrestado por equívoco, pois a questão jurídica nele versada não é idêntica àquela versada no processo que veicula o recurso afetado, abrindo-lhe o § 9º do art. 1.037 do CPC⁹⁹ a faculdade de requerer o prosseguimento do seu processo, desde que demonstre a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso especial ou extraordinário afetado.

Ao falar em “parte”, de forma genérica, dá a entender que tanto a parte recorrente quanto a recorrida podem elaborar o requerimento, não se podendo estender a mesma possibilidade a terceiros interessados.¹⁰⁰

O art. 1.037, § 10, do CPC, detalha, nos incisos I a IV, os destinatários do requerimento em que a parte pede o prosseguimento do seu processo.

Os recursos especial ou extraordinário, a que alude o inciso IV do § 10 do art. 1.037 do CPC, podem ter sido interpostos antes da afetação, devendo seu processamento também ficar sobrestado.¹⁰¹

A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.037, § 11, do CPC).

Esta regra manda que, na formulação do requerimento de prosseguimento do processo, seja ouvida a outra parte, o que deveria ser feito mesmo que não

⁹⁹ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 1.037. [...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo”.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.198.

houvesse regra expressa a respeito, porque a observância do princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, do CPC) é imposta obrigatoriamente pela Constituição.

O prazo para a manifestação da parte contrária é de cinco dias.

Se o juiz ou o relator reconhecer a existência da distinção no caso dos incisos I, II e IV do § 10, dará prosseguimento ao processo, na forma do inciso I do § 12.

A distinção diz respeito àquela questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, para fins de prosseguimento do processo suspenso (art. 1.037, § 9º, do CPC).

Os incisos I, II e IV do § 10 do art. 1.037 preveem os destinatários do requerimento de prosseguimento do processo, que podem ser o juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau (inciso I); o relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem (inciso II); o relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem (inciso III); e o relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (inciso IV).

Se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem, nos termos do inciso III do § 10 do art. 1.037 do CPC, manda o § 12, II que o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, “na forma do parágrafo único do art. 1.030”. Houve, aqui, um cochilo do legislador, porque, com a redação dada ao novo art. 1.030 do CPC, pela Lei 13.256/2016, o seu parágrafo único restou revogado; o qual determinava que a remessa versada no *caput* do art. 1.030, na antiga redação (também revogado), dar-se-ia independentemente de juízo de admissibilidade.

O art. 1.037, § 13, do CPC, trata dos recursos cabíveis da decisão que resolver sobre o requerimento da parte de prosseguimento do seu processo, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado (art. 1.037, § 9º, do CPC).

Se o processo em que for formulado o requerimento estiver tramitando no primeiro grau de jurisdição, da decisão do juiz caberá o recurso de agravo de instrumento (arts. 1.015 a 1.020 do CPC).

Em sede de agravo de instrumento, é permitido o juízo de retratação, de modo que, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento (art. 1.018, §1º, do CPC), que é dirigido diretamente ao tribunal competente (art. 1.016, *caput*, do CPC).

Se a decisão sobre o requerimento da parte de prosseguimento do seu processo for de relator, portanto, no tribunal, o recurso a ser manejado será o agravo interno (art. 1.021, *caput*, do CPC).

A regra constante do inciso I do § 13 do art. 1.037 do CPC se mostrava necessária no caso de agravo de instrumento, em face da relação exaustiva feita pelo art. 1.015, I a XIII, do CPC, não contemplando a hipótese resolução do requerimento de processo sobrestado; mas a norma do inciso II do § 13 desse mesmo artigo era dispensável, porque se trata de decisão de relator, e, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

3.6 ATRIBUIÇÕES DO RELATOR NO PROCESSO

A primeira providência a ser tomada pelo relator é “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno” (art. 1.038, inciso I, do CPC).

Essas pessoas, órgãos ou entidades que tenham algum relacionamento com a controvérsia, podem pedir sua intervenção no processo, para se manifestar sobre a questão jurídica que está sendo discutida no recurso excepcional (recurso extraordinário ou especial), desde que tenha o consentimento do relator. Porém, enquanto, no inciso II do art. 982 do CPC, alude apenas a informações requisitadas a órgãos, no inciso II do art. 1.038 do CPC, estende a possibilidade de solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades.

Trata-se, sem dúvida, da participação de terceiros no julgamento do recurso especial ou extraordinário, na qualidade de *amicus curiae*¹⁰², que adquiriu grande notoriedade no processo civil brasileiro.

A atuação do *amicus curiae* tem o objetivo de defender uma tese jurídica, que lhe interessa, de modo especial, porque as decisões tendem a ter um efeito maximizado, alcançando outros recursos, onde se discute a mesma tese jurídica, mas o faz em nome de interesses institucionais, e não simplesmente particulares.

Essa participação se justifica porque as pessoas, órgãos ou entidades devem demonstrar não um “interesse na controvérsia”, que eles não têm, mas um interesse “no resultado do julgamento”, que eles têm, por serem titulares de pretensões materiais deduzidas com fundamento na mesma tese jurídica; o que ocorrerá, por exemplo, quando o seu recurso especial ou extraordinário tiver sido suspenso em virtude do incidente de recursos repetitivos. Sem dúvida, trata-se de interesse jurídico, não sendo de admitir-se a participação em processo alheio, de alguém movido pelo simples propósito de almejar a vitória da questão jurídica levantada por uma das partes.

Para Teresa Arruda Alvim e outros a intervenção de terceiros no processo de recursos (extraordinário e especial) repetitivos se dá na qualidade de *amicus curiae*¹⁰³.

Fica por conta do relator do processo afetado a valoração da “relevância da matéria”, que, por ser um conceito aberto ou indeterminado, dependerá do subjetivismo de cada julgador, de modo que o que for relevante para um pode não ser para o outro (ou outros).

A segunda providência imposta ao relator é “fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento” (art. 1.038, inciso II, do CPC).

¹⁰² “A ampliação do diálogo propiciada pela aceitação de amici curiae – com o elastecimento e flexibilização dos critérios da representatividade e da pertinência temática – pode contribuir, em última medida, para a condução da discussão qualificada e, por via de consequência, para o desencadeamento de um modelo procedimental consentâneo com a realidade nacional. Mas, para isso, é preciso que a Corte se digne a enfrentar as alegações apresentadas nas intervenções de amicus curiae²⁸ (CPC, art. 1.038, § 3º)”. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-84.3.

¹⁰³ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.198.

A audiência pública é um instrumento de atuação de órgãos e entidades públicos, inclusive o Poder Judiciário, em que é usada para colher subsídios para a instrução de procedimentos que dependam de conhecimento da matéria que constitui objeto do processo.

Essas audiências públicas, nos tribunais, podem ser convocadas pelo relator para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato.

Pode ser realizada audiência pública em qualquer tribunal, e mesmo o juízo de primeiro grau, quando se encontre em situação em que essa audiência poderá lhes levar importantes esclarecimentos para o julgamento dos processos da sua competência.

A terceira providência que incumbe ao relator é “requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se” (art. 1.038, inciso III, do CPC).

Uma vez prestadas as informações pelos tribunais inferiores, o relator intimará o Ministério Público para se manifestar.

A manifestação do órgão do Ministério Público, nesse caso, decorrerá do interesse público ou interesse social, presente na espécie (art. 178, I, do CPC), sendo o prazo para esse fim de quinze dias (prazo simples), nos termos do § 1º do art. 1.038 do CPC, que não é contado em dobro em razão da ressalva constante do § 2º do art. 180, em que: “não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público”; sendo exatamente isso que faz o § 1º do art. 1.038 do CPC.

Embora não seja fácil detectar o interesse público que justifica a participação do Ministério Público, no caso, ela se explica pelo fato de se tratar do julgamento de recurso excepcional (especial ou extraordinário), do qual resultará a extensão a outros recursos em que se discute idêntica questão de direito, o que é suficiente para fazer emergir o interesse público nessa manifestação.

Tanto as informações prestadas pelos tribunais de segundo grau, ditos tribunais inferiores, quanto a manifestação do órgão do Ministério Público, serão, sempre que possível feitas por meio eletrônico, a teor do disposto na Lei 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial, bem assim das normas codificadas pertinentes ao tema.

O prazo para os tribunais inferiores prestarem informações é de quinze dias, mas se não vierem a ser prestadas nesse prazo, ou a ser prestadas fora dele, daí não resultará nenhuma consequência, mesmo porque o STF e o STJ não dispõem de poderes correccionais sobre os tribunais de segundo grau (nem estaduais e nem federais); a não ser que se valha do Conselho Nacional de Justiça para esse fim.

Esse pedido de informações constitui uma faculdade do relator, que, se vir alguma utilidade nelas, poderá pedi-las, e, se não vir, não pedir, estando tudo a depender de cada recurso no caso concreto.

A manifestação do Ministério Público, através da Subprocuradoria-Geral da República (no STJ), ou da Procuradoria-Geral da República (no STF), só se dará depois de atendido o pedido de informações e da eventual intervenção de *amicus curiae* se tiver o relator admitido essa manifestação.

3.7 JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS E DOS RECURSOS AFETADOS

O art. 1.038, § 2º, do CPC, determina que o julgamento terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam recursos de réu preso e pedidos de habeas corpus.

A competência para processar e julgar o incidente de recursos repetitivos é do órgão do tribunal que tiver competência para processar e julgar o recurso especial ou extraordinário, remetido a título de recurso piloto.

A decisão do STJ, no recurso piloto, ainda não é definitiva, se comportar eventualmente recurso interno, como, por exemplo, embargos de declaração, ou recurso externo, como o recurso extraordinário para o STF, pois, só assim, o acórdão proferido no recurso especial, configurador da tese, vinculará os demais recursos especiais versando idêntica questão de direito.

Em função do fato de que o acórdão deve abarcar um grupo de recursos cuja solução dele depende, o julgamento do recurso representativo da controvérsia precisa, necessariamente, ser ampla a ponto de abarcar todos os fundamentos

relevantes da tese jurídica discutida (art. 1.038, § 3º, do CPC), que deverão ser posteriormente relacionados no acórdão paradigma que dele resulta.¹⁰⁴

Para José Miguel Garcia Medina¹⁰⁵, o contraditório decorrente da apresentação de variados e aprofundados argumentos deve corresponder decisão com fundamentação ampla e abrangente; não sendo assim considerada aquela que analise apenas os fundamentos necessários, como, por exemplo, para que se considere devido um tributo, sendo necessário que os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida, à tomada de uma determinada posição, sejam expostos na decisão que fixará a tese jurídica.

Para Cassio Scarpinella Bueno¹⁰⁶, trata-se de providência essencial para a construção da teoria dos precedentes à brasileira, coerente, por isso mesmo, ao que dispõe o art. 927, § 1º, do CPC, que, por sua vez, conduz ao inciso IV do § 1º, do art. 489, do CPC.

Os recursos afetados são aqueles selecionados pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, ou indicado à remessa pelo relator do tribunal superior (STJ e STF), e regularmente encaminhados a esse tribunal.

Na decisão desses recursos afetados, configuradores de verdadeiros casos piloto, o tribunal de destino decidirá a tese jurídica, que, uma vez acolhida, sela a sorte de todos os demais processos pilotados, que foram suspensos, aguardando o julgamento desses recursos.

Se o tribunal de destino (STJ ou STF) tiver provido o recurso remetido, aplicando determinada tese jurídica, todos os demais recursos suspensos, fundados na mesma tese, terão idêntico destino (art. 1.039, *caput*, do CPC); e, se o tribunal de destino negar provimento ao recurso remetido, tendo como correto o acórdão do tribunal de origem, terão idêntico destino todos os demais recursos suspensos, fundados na mesma questão de direito ou teste jurídica.

A suspensão dos recursos repetitivos, versando idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*, do CPC) pode se dar no recurso extraordinário afetado, em razão da “repercussão geral” pelo que, negada a existência dessa repercussão, serão

¹⁰⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

¹⁰⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

¹⁰⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 987.

considerados inadmitidos todos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Se não houvesse a regra do parágrafo único do art. 1.039 do CPC, as coisas não seriam diferentes, porque a negativa da repercussão geral determinaria a inadmissibilidade dos recursos extraordinários suspensos com base na suposição de não haver tal repercussão.

Nesse caso, José Miguel Garcia Medina ¹⁰⁷, esclarece que a decisão do STF tem caráter absolutamente vinculante quanto à inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de repercussão geral; devendo o órgão *a quo* ater-se ao que tiver deliberado a respeito desse tribunal.

Os incisos I e II do art. 1.040 do CPC disciplinam as consequências da publicação do acórdão paradigma, quando os processos sobrestados se encontram no tribunal de origem (segundo grau de jurisdição), dispondo que, se os acórdãos de que se recorreu coincidirem com a orientação do tribunal superior, será negado seguimento aos recursos interpostos (art. 1.040, inciso I, do CPC); e, se os acórdãos de que se recorreu contrariarem a orientação adotada pelo tribunal superior, deverá o tribunal de origem retratar-se, adequando a sua decisão à tese adotada pelo tribunal superior, tanto em processo de competência originária, como em remessa necessária ou em recurso anteriormente julgado (art. 1.040, inciso II, do CPC).

Estando os processos suspensos no primeiro grau de jurisdição, a publicação do acórdão paradigma faz com que retomem o seu curso, para julgamento e aplicação pelo juiz da tese firmada pelo tribunal superior (art. 1.040, inciso III, do CPC); o mesmo ocorrendo, e para o mesmo fim, se estiverem tramitando no segundo grau. Nos dois casos: se não houver, eventualmente, motivo para que os processos sejam extintos sem resolução de mérito.

Se os recursos sobrestados versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 1.040, inciso IV, do CPC).

¹⁰⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

Esta regra está sintonizada com o § 2º do art. 985 do CPC, dispondo que: “se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

A simples publicação (intimação) do acórdão paradigma, relativamente ao recurso (especial ou extraordinário) remetido ao tribunal de destino, não atinge, ainda, os recursos suspensos nos tribunais de origem, por depender do trânsito em julgado do acórdão, pois, enquanto couber recurso interno (embargos de declaração) ou externo (recurso extraordinário de acórdão do STJ), o acórdão paradigma não será ainda definitivo.

No tocante aos julgamentos proferidos pelos tribunais de origem com aplicação do acórdão paradigma, o que transitará em julgado, para efeitos de eventual ação rescisória será o acórdão do tribunal de origem, que aplicar o paradigma do STJ ou do STF, para os quais a orientação funciona como um precedente obrigatório.

3.8 DESISTÊNCIA DA AÇÃO NO PRIMEIRO GRAU

Sobre a faculdade outorgada ao autor, de desistir da ação no primeiro grau de jurisdição (art. 1.040, § 1º, do CPC), não precisaria o CPC ter dito de novo, porque essa faculdade lhe é reconhecida pelo art. 485, VIII, só havendo restrição quando já oferecida a contestação, caso em que a desistência depende de consentimento do réu (art. 485, § 4º); o que significa que, havendo revelia, a desistência poderá ocorrer a qualquer momento, desde que antes da sentença.

Portanto, para viabilizar a desistência da ação, não é preciso que a questão discutida seja idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, como soa o § 1º do art. 1.040 do CPC; mesmo porque, enquanto não houver sido oferecida a contestação, essa desistência, antes do que uma faculdade, constitui um direito (ou poder) potestativo do titular da ação.

Para que essa desistência tenha algum sentido lógico, presume-se que o autor da ação, em curso no primeiro grau de jurisdição, sustente tese jurídica contrária àquela que prevaleceu no acórdão paradigma, proferido no recurso representativo da controvérsia, porque só assim terá interesse na desistência.

Nesse caso, incide o disposto no art. 90, *caput*, do CPC, segundo o qual: “proferida sentença com fundamento em desistência [...], as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu [...]”. Porém, “se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência” (art. 1.040, § 2º, do CPC).

3.9 MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DIVERGENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como o acórdão divergente, proferido pelo tribunal de origem, relativo ao processo sobrestado, deve ajustar-se ao acórdão paradigma proferido pelo tribunal superior, se houver coincidência nesse re julgamento, o recurso excepcional (especial ou extraordinário) simplesmente não terá seguimento, por ser inadmissível. Se não houver coincidência do julgamento proferido pelo tribunal superior com o julgamento do recurso afetado, que motivou o recurso excepcional, sobrestado no tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC.

O acórdão que sobrevier, eventualmente, em decorrência da retratação pelo órgão do tribunal de origem, sujeita-se, em tese, a impugnação por meio de recurso de embargos de declaração, ou mesmo por meio de outro recurso especial ou extraordinário, caso estejam presentes os pressupostos constitucionais.¹⁰⁸

Porém, se o recurso versar sobre outras questões que não façam parte da controvérsia decidida no processamento de recursos repetitivos, então o recurso extraordinário ou recurso especial deve ser remetido ao tribunal superior correspondente, já que essas questões não se encontram abarcadas pelo acórdão paradigma.¹⁰⁹

¹⁰⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.198.

¹⁰⁹ Idem.

4 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Neste capítulo abordaremos o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 ao IRDR.

Será exposto a dinâmica do procedimento, desde o cabimento do IRDR até o cabimento de recursos especial e extraordinário, a fim de confrontarmos a sistematização do IRDR com os recursos repetitivos no capítulo cinco.

4.1 CABIMENTO

Em princípio, a finalidade do IRDR é evitar a dispersão excessiva da jurisprudência, atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário e promover a celeridade dos processos, com o que ganha tanto a Justiça quanto o jurisdicionado, e o próprio ente que presta a jurisdição.¹¹⁰

Essa providência se tornou necessária, também, a partir do momento em que a Emenda Constitucional 45/2004 consagrou o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), transposto para o art. 4º do CPC, assegurando às partes direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

Para que ocorra esse incidente, no tribunal, por iniciativa do relator, é necessário que haja um número razoável de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I, do CPC¹¹¹), gerando risco de ofensa à soberania e à segurança jurídica (art. 976, inciso II, do CPC¹¹²).

¹¹⁰ “A implantação dessa técnica insere-se no contexto de um movimento voltado a superar os inconvenientes dos microprocessos que se multiplicam às dezenas, centenas ou quiçá milhares, todos portadores da mesma questão jurídica a ser decidida tantas vezes quantos forem esses microprocessos. Quando tantos casos tramitam isoladamente pelo Poder Judiciário, sua dispersão e a repetição do julgamento da mesma quaestio juris constituem fatores perversos de contrariedade à promessa constitucional de tutela jurisdicional em tempo razoável (Const., art. 5º, inc. LXXVIII), além de atentarem contra o desiderato de harmonia entre julgados”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 215, 216.

¹¹¹ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”.

¹¹² “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Na estratificação dessa norma, o Código se utiliza de conceitos abertos ou indeterminados, para autorizar a suscitação do incidente, não havendo um critério para medir “o risco de ofensa à isonomia e à segurança Jurídica”, que dependerá do subjetivismo de cada juiz.

A principal preocupação do IRDR é com a uniformidade na resolução de inúmeras controvérsias com fundamento na mesma questão de direito, o que evidencia, em consequência, a possibilidade de ofensa à isonomia e um perigo à segurança jurídica.

O grande responsável pelo volume de demandas repetitivas é o poder público¹¹³, tanto a administração direta, quanto indireta, o qual busca, agora, solução para elas, mediante a criação desse incidente recursal, passando aos jurisdicionados, a impressão de que está buscando fórmulas para acelerar os processos.

As demandas repetitivas são, geralmente, as ajuizadas contra os entes da administração pública, direta (União, Estados e Municípios) e entidades da administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), que, sempre primaram por usar a Justiça como anteparo da sua irresponsabilidade, empurrando o direito dos administrados com a barriga, na medida em que nada resolve em sede administrativa, impondo-lhes se socorrer da via Judiciária, onde os pagamentos são feitos também em moldes homeopáticos, mediante precatório judicial, que possui mais defeitos do que virtudes.

A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente (art. 976, § 1º, do CPC¹¹⁴). Essa técnica vem sendo adotada, como regra, pelo CPC, dispondo, por exemplo, no art. 998, *caput*, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, e prescrevendo o parágrafo único desse mesmo artigo que a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela, objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 976. [...]

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

¹¹³ Conselho Nacional de Justiça. **Casos pendentes em mai/2023 dos 20 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

¹¹⁴ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. [...]

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

No sistema geral do código, o juiz não resolverá o mérito da causa nas hipóteses de desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC) ou de abandono do processo (art. 485, III, do CPC), o que é excepcionado pelo § 1º do art. 976 do CPC, pois, relativamente ao IRDR, a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

A aparente contradição é justificada pela finalidade do IRDR, vocacionado a proporcionar segurança jurídica na aplicação do direito e poupar os juízes e tribunais de decidir centenas de processos, todos fundados na mesma questão de direito, contribuindo para que os processos sejam resolvidos num prazo razoável como almeja a Constituição (art. 5º, inciso LXXVIII) e o próprio CPC (art. 4º).

Nelson Nery e Rosa Nery ensinam que a “desistência da ação, renúncia ao direito e desistência do recurso são direitos potestativos lícitos da parte. Uma vez manifestada, configura negócio jurídico unilateral não receptício, vale dizer, não necessita da concordância da parte contrária nem de homologação judicial para ter validade e eficácia”¹¹⁵. Assim, ao assegurar a sobrevivência do IRDR, mesmo quando houver desistência do recurso ou da ação, ou mesmo abandono desta, a fixação da tese jurídica não poderá atingir as partes da ação em que houve a desistência ou o abandono.

Se houver desistência da ação ou abandono da causa pelo autor, o que não impedirá que o incidente adquira autonomia própria para somente ao final ser decidido, com efeito prospectivo e geral. A decisão que vier a ser proferida nesse incidente, não beneficiará o desistente ou abandonante, que, no entanto, não fica obstaculizado no seu propósito de ajuizar de novo a sua ação, invocando o precedente formado no processo em que, sendo autor, preferiu desistir ou abandonar.

Não sendo o Ministério Público o requerente no IRDR, deverá nele intervir, obrigatoriamente, na forma do disposto no § 2º do art. 976 do CPC¹¹⁶, bem assim do art. 127 da Constituição e art. 178, inciso I, também do CPC, porque a segurança

¹¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

¹¹⁶ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 976. [...]

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.

jurídica que o incidente pode proporcionar é de evidente interesse público ou social¹¹⁷; o que, por si só, é suficiente para justificar a sua intervenção¹¹⁸.

Se, contudo, o Ministério Público for o requerente do incidente, não poderá haver desistência nem abandono do processo, pelo que, se hipoteticamente o fizer, deverá o juiz providenciar que outro membro da instituição assuma a titularidade do incidente.

Nos tribunais superiores (STF e STJ) existe o instituto denominado “afetação” (art. 1.036, *caput*, do CPC), em que o tribunal, no âmbito de sua respectiva competência, afeta recurso a um órgão superior, para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, não lhes sendo aplicável o IRDR.

Se um recurso extraordinário (STF) ou especial (STJ) já tiver sido afetado, num desses tribunais, para definição da tese jurídica sobre questão de direito material ou processual repetitiva, torna-se incabível a suscitação do incidente em questão, nos tribunais de segundo grau, porque a tese firmada pelo tribunal superior deverá prevalecer sobre aquela que, eventualmente, seria firmada pelos tribunais de apelação (art. 976, § 4º, do CPC¹¹⁹).

Atualmente, vigem no sistema processual brasileiro duas técnicas de julgamento que se complementam, sendo, de um lado, o IRDR, que tem lugar, em regra, nos tribunais de segundo grau (TJ e TRF), e, outro lado, o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, que tem lugar nos tribunais superiores (STF e STJ).

4.2 LEGITIMADOS

¹¹⁷ “Entretanto, e provavelmente na maioria dos casos, o incidente servirá, como o próprio nome indica, para a elucidação de questão pertinente a demandas repetitivas, nas quais são pleiteados direitos individuais homogêneos. Sendo assim, a presença do Ministério Público se fará necessária para a proteção dos interesses coletivos, atuando na condição de parte ou em função da sua intervenção obrigatória”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 129.

¹¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

¹¹⁹ Art. 976. [...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

A competência do presidente do tribunal é apenas para receber o incidente e fazer o encaminhamento ao serviço de distribuição, para ser distribuído a um relator, a ser sorteado dentre os integrantes do órgão competente para processá-lo e julgá-lo.

O primeiro legitimado previsto na legislação processual que poderá requerer a instauração do IRDR é o juiz ou relator, por ofício, que será dirigido ao presidente do tribunal (art. 977, inciso I, do CPC).

No contexto dos processos repetitivos, versando controvérsia sobre a mesma questão de direito, quem dispõe de melhores condições para suscitar o incidente em questão é mesmo o juiz, na inferior instância, ou o relator, no tribunal, sendo esta a razão por que vêm referidos em primeiro lugar dentre os legitimados para esse fim¹²⁰.

A segunda hipótese contemplada pelo art. 977, II, do CPC, é que o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente de tribunal pelas partes, por petição, que são os sujeitos parciais do processo, na jurisdição contenciosa.

A terceira hipótese contemplada pelo art. 977, III, do CPC, é que o pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente de tribunal pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, também por petição.

A legitimação do Ministério Público, no incidente em questão, se justifica, tanto quando atue na qualidade de “parte” (inclusive como substituto processual), caso em que parte será, como quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em vista do interesse público evidente e manifesto, de ser a decisão que vier a ser proferida no incidente, extensiva a outras controvérsias que versem a mesma

¹²⁰ “Há que se indagar se o órgão colegiado não poderia também suscitar o incidente. E o ponto seria, em especial, relevante nas hipóteses em que a necessidade de decisão concentrada sobre a questão jurídica fosse levantada durante julgamento colegiado, em que o relator fosse vencido neste tópico. Parece que, na hipótese, o posicionamento minoritário do relator não poderia ter o condão de impedir, com base apenas na literalidade do inciso I do art. 977 do CPC. Se o relator pode suscitar, com muito maior autoridade poderá o órgão colegiado. É o que ocorre em situações semelhantes, como no próprio incidente de arguição de inconstitucionalidade, em que a arguição é submetida, em um primeiro momento, ao órgão fracionário, que acolhendo, encaminhará a questão, em conformidade com a estrutura e com o respectivo regimento, ao plenário ou ao órgão especial do tribunal⁷. No art. 948 do CPC, também se menciona que o relator submeterá a questão à turma ou à câmara. Contudo, qualquer integrante do colegiado poderá, naturalmente, suscitar eventual inconstitucionalidade a ser declarada. Entretanto, o incidente somente será instaurado se o colegiado, por unanimidade ou por maioria, entender pelo acolhimento”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 127.

questão de direito, com o que se evita causar insegurança jurídica decorrente de eventuais decisões contraditórias.

Problema que se coloca é quanto à legitimação da Defensoria Pública, que tem por função constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, garantindo-lhes, na esfera judicial, o necessário acesso à justiça; não tendo, como o Ministério Público, a função de defender a ordem jurídica e os interesses sociais, ambos envolvidos no IRDR.

Para Teresa Arruda Alvim e outros, é absolutamente dispensável a referência expressa à Defensoria Pública, pois quando esta age, o faz como representante da parte, isto é, como advogado.¹²¹

A possibilidade de a Defensoria Pública suscitar o IRDR é um desdobramento da sua função típica de defesa dos necessitados, em ação civil pública (quando legitimada), quando a causa sob seu patrocínio envolver questão de direito, havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes.

É preciso que haja a chamada legitimidade adequada ou representação adequada para autorizar a Defensoria Pública a suscitar o IRDR, exigindo que ele tenha relação com a sua função típica, definida constitucionalmente.¹²²

A petição do incidente deve obedecer, no que for cabível, aos requisitos da petição inicial no processo de conhecimento (art. 319 do CPC), cumprindo ao suscitante demonstrar também, especificamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem assim o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.¹²³

4.3 PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO INCIDENTE

¹²¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

¹²² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 832.

¹²³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

O órgão competente para o julgamento do incidente será aquele que for responsável pela uniformização de jurisprudência do tribunal, podendo ser o plenário, ou, onde houver, o órgão especial (ou corte especial), cabendo ao relator que for designado nesse órgão o seu processamento (art. 978 do CPC).¹²⁴

A competência do presidente do tribunal, com se viu, é tão somente para receber o incidente (art. 977, *caput*, do CPC), e fazer o seu encaminhamento ao serviço de distribuição, onde será sorteado o relator, dentre os integrantes do órgão colegiado competente para o julgamento.

A instauração e julgamento do IRDR serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (art. 978, *caput*, do CPC), bem como os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente (art. 979, § 1º, do CPC).

Essa regra tem o objetivo de criar, nos tribunais de segundo grau de todo o país, um banco de dados eletrônico, específico para os incidentes de resolução de demandas repetitivas, para que não se perca no universo da justiça esses incidentes, sendo esta a razão pela qual determina seja também comunicado o Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no seu cadastro, tendo em vista que tais incidentes poderão, em tese, provir de vinte e sete tribunais (estaduais e do Distrito Federal) e de seis tribunais regionais federais.

José Manoel de Arruda Alvim Netto adverte que, “em razão da necessidade de publicidade ao incidente, deve-se evitar a escolha de causa-piloto que tramite em segredo de justiça”¹²⁵, isto porque o acesso ao seu conteúdo ficaria limitado, o que vai de encontro com a publicidade necessária.

Registram Teresa Arruda Alvim e outros¹²⁶, que “a lei elegeu fundamentos determinantes da decisão da causa (*ratio decidendi*) e menção aos dispositivos legais aos temas conectados como critérios para que os consulentes do cadastro possam identificar quais causas seriam abrangidas pela decisão”.

¹²⁴ Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

¹²⁵ ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, item RB-40.5.

¹²⁶ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

No mesmo sentido, Nelson Nery e Rosa Nery sustentam que “o conteúdo do registro eletrônico das teses jurídicas exige o mínimo necessário para a identificação da causa: os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.¹²⁷

Em relação ao § 3º, do art. 979, do CPC, o legislador pretendeu deixar claro que todas as disposições relativas à divulgação e publicidade do IRDR; manutenção de banco eletrônico atualizado; identificação dos processos abrangidos pela decisão; registro eletrônico das teses jurídicas constantes de cadastro etc., devem ser aplicadas também no julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e no da repercussão geral, este último apenas em recurso extraordinário.

O cadastro “[...] pode ter também a função de advertir aquele que pretende instaurar um incidente de julgamento de demandas repetitivas numa região no sentido de que já existe um instaurado, por exemplo, noutro Estado”¹²⁸; alertando que só pode haver um incidente por tribunal.

O incidente de resolução de demandas repetitivas só pode ser instaurado um em cada tribunal (estadual, federal) do país, podendo, se persistir a divergência, vir a ocorrer a afetação do julgamento, em chegando um recurso especial ou extraordinário, no STJ ou no STF, respectivamente.

O prazo de um ano para julgamento do IRDR é meramente recomendatório (art. 980, *caput*, do CPC), esperando-se que seja cumprido, embora, na prática, não terá muita chance de sê-lo, se mantida a atual estrutura dos tribunais, sem condições de suportar o peso do exame de processos, repetitivos e não repetitivos, que lhes são encaminhados em busca de reexame.

A preferência no julgamento do IRDR só não permite passar à frente dos feitos que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*.

Esta preferência só será efetiva se forem encaminhados, para inclusão na pauta da sessão do órgão julgador, processos envolvendo réus presos e pedidos de *habeas corpus*, além do IRDR, caso em que serão incluídos na pauta primeiro esses processos e só depois o relativo ao incidente.

¹²⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

¹²⁸ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

A suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, vem determinada pelo inciso I, do art. 982, do CPC.

O juízo de admissibilidade é um juízo preliminar feito pelo julgador para certificar-se da presença dos elementos objetivos e subjetivos que justificam a admissão do IRDR.

Nesse incidente são feitos nada menos do que três juízos de admissibilidade, sendo o primeiro pelo presidente do tribunal; o segundo pelo relator sorteado no órgão julgador e um terceiro e último pelo órgão colegiado, o que se fará na sessão de julgamento.¹²⁹

Se o incidente não for admitido, nada impede que no futuro outro seja suscitado sobre o mesmo objeto, desde que satisfeitos os respectivos pressupostos para sua admissibilidade, como vem expressamente permitido pelo art. 976, § 3º, do CPC.

Assim que “admitido o incidente no órgão colegiado competente, poderá determinar a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam na região (TRF) ou no Estado (TJ), que contenham a mesma questão jurídica posta para a análise do tribunal no IRDR”.¹³⁰

Os processos que serão suspensos serão apenas aqueles que versarem sobre a mesma “questão de direito”, como mera consequência da admissibilidade do incidente, dispensando “a verificação da ocorrência de requisitos específicos para a suspensão, diferentes dos da admissão”.¹³¹

Essa suspensão deve estar a cargo do relator do incidente, depois de admitido o incidente pelo órgão colegiado, em juízo positivo de admissibilidade, quando, então, a primeira providência será a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite nos juízos estaduais ou federais de primeiro ou de segundo grau.

A suspensão alcança apenas os processos em tramitação nos juízos localizados nos Estados ou na região em que ocorrer o incidente, não podendo o

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

¹³¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

tribunal estadual ou federal de um Estado ou região determinar a suspensão de processos em tramitação senão no âmbito do seu território ou região.

Outra providência a cargo do relator do órgão julgador é requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, inciso II, do CPC), bem como intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do art. 982 do CPC.

Considerando que diversos processos têm como objeto a mesma questão de direito que constitui fundamento do IRDR, é preciso que se dê ciência aos diversos órgãos jurisdicionais onde tramitam esses processos (art. 982, § 1º, do CPC), porquanto são aqueles que darão cumprimento à decisão que determina a suspensão, sendo os juízos estaduais ou federais, conforme o caso.

Não cabe aos órgãos jurisdicionais, destinatários dessa comunicação, discutir o acerto ou não da medida, mas, simplesmente, implementar a suspensão, comunicação esta que deverá ser feita por meio de ofício, devendo também as partes e demais partícipes do processo suspenso ser intimados da suspensão, para eventual defesa dos seus direitos, quando pretendam discutir pelos canais competentes o alcance da sua eficácia.

Além dessa ciência por meio de ofício, devem os juízos diretamente afetados pela suspensão dos processos, ser informados da decisão por outros meios eficazes para que a publicidade tenha o maior alcance possível.

Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC).

Em princípio, estando o processo em que se deu a instauração do IRDR, jurisdicionado ao tribunal de segundo grau, que deverá julgar a questão de direito, deveria ser deste também a competência para conceder tutelas de urgência, enquanto não fosse julgado o incidente.

Sobre o tema, Nelson Nery e Rosa Nery defendem que o pedido de tutela de urgência deve ser direcionado ao juízo onde se encontra o processo suspenso, e não ao tribunal, pois este se encarrega apenas do julgamento do incidente e não da administração dos processos suspensos.¹³²

¹³² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982, § 3º, do CPC).

Essa legitimação para requerer a suspensão de processos pendentes, na eventualidade de recursos especial e extraordinário futuros, compreende apenas as partes (ou interessados), o Ministério Público e a Defensoria Pública, não alcançando o juiz ou relator, embora possam estes suscitar, de ofício, o incidente em primeiro e segundo graus, respectivamente. O Ministério Público é legitimado, aqui, na sua qualidade de fiscal da ordem jurídica, porque na qualidade de parte já estaria legitimado, estando a Defensoria Pública legitimada apenas nas hipóteses em que venha atuando como representante da parte; ou como parte na ação civil pública.

Mesmo que a parte o seja em processo tramitando fora dos limites do tribunal (TJ/TRF), tem legitimidade para postular a suspensão de processos, em nível nacional, “para que se possa assegurar de ter uma resposta jurisdicional uniforme para a questão que levou a juízo”.¹³³

No particular, existe divergência sobre o momento para se requerer a suspensão dos processos, em nível nacional, sustentando Nelson Nery e Rosa Nery que isso só pode ocorrer caso haja discussão no STF ou STJ sobre a questão debatida, sugerindo um recurso já interposto; e, noutra passagem, asseveram que o requerimento de suspensão, em nível nacional, cessa se decorrer o prazo para a interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial.¹³⁴

Para Teresa Arruda Alvim e outros, os legitimados a pedir a suspensão dos processos, em nível nacional, podem pedi-la ao STJ ou ao STF, antes que o recurso especial ou extraordinário seja interposto, tanto que a suspensão cessa se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário (referem-se ao § 5º, do art. 982, do CPC).¹³⁵

Na hipótese do § 3º do art. 982 do CPC, a suspensão dos processos em nível nacional só cessa se o recurso extraordinário ou especial, em discussão no

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

STF ou STJ, não for conhecido pelo tribunal, ou, se conhecido, não for provido; e, ainda assim, se não couber nenhum outro recurso de efeito suspensivo, contra a decisão, no âmbito desses tribunais; sendo mais razoável entender-se que a cessação só tenha lugar com o trânsito em julgado desses recursos.

A providência prevista no § 3º do art. 982 do CPC é aquela pertinente à suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, versando questão objeto do incidente já instaurado, pouco importando que o IRDR tenha sido suscitado no tribunal de certo Estado (justiça estadual) ou região (justiça federal) e o recurso extraordinário ou especial provenha de outro tribunal estadual ou regional.¹³⁶ Neste sentido, deve ser entendida a expressão “independentemente dos limites da competência territorial”, bastando que a parte esteja discutindo no seu processo a mesma questão jurídica que constitui objeto dos recursos excepcionais (extraordinário ou especial).

O interesse público e social, presente na suspensão dos processos, em nível nacional, quando a matéria objeto do IRDR é o mesmo que constitui objeto do recurso excepcional (extraordinário ou especial) levou o legislador a legitimar qualquer parte, de qualquer processo, em curso em qualquer juízo ou tribunal, para requerer a suspensão de processos, nos termos do § 3º do art. 982 do CPC, desde que demonstrada a identidade de objetos do incidente e dos recursos excepcionais.¹³⁷

O § 5º, do art. 982, do CPC, alude à cessação da suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, se não for interposto recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente, sendo, portanto, referida apenas aquela determinada pelo relator do incidente, quanto aos processos pendentes, que tramitam no Estado (justiça estadual) ou na região (justiça federal);

¹³⁶ “Na hipótese de cumulação de pedidos, é possível que a suspensão seja parcial, prosseguindo a tramitação em relação ao pedido que não se relacione com o objeto do IRDR, com a possibilidade de julgamento antecipado parcial da outra parcela do processo”. FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1020.

¹³⁷ “O requerimento de suspensão deve ter por base, fundamentalmente, a ‘garantia da segurança jurídica’ (cf. § 3º do art. 982 do CPC/2015) ou a presença de ‘excepcional interesse social’ (cf. § 4º do art. 1.029 do CPC/2015). Coloca-se em jogo a proteção à segurança jurídica nos casos em que o IRDR admitido ‘a) demandar a interpretação da legislação infraconstitucional federal; b) abranger matéria que se repete em processos em tramitação em outros estados ou regiões; e c) ensejar divergência de entendimentos entre pelo menos dois tribunais’, enquanto a análise do ‘excepcional interesse social’ envolve a análise de ‘aspectos voltados ao impacto que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, representará para a sociedade’”. MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de processo civil** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item RB-7.74.

preceito esse que nada tem a ver com a hipótese do § 3º do art. 982 do CPC, que trata da suspensão de processos em curso em todo o território nacional.

No caso de incidente suscitado no juízo estadual ou regional, fica claro que cessa a suspensão, se não houver recurso extraordinário ou especial da decisão no IRDR, desfavorável ao suscitante.

No prazo de quinze dias, poderão as partes e interessados responder ao incidente, e as pessoas, órgãos ou entidades, com interesse no resultado do incidente, manifestar-se a respeito, podendo, todos, produzir prova documental e requerer as diligências que considerar necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (art. 983, *caput*, do CPC).

O relator pode oficial pessoas, órgãos e entidades cujas atividades e funções estejam ligadas à questão de direito objeto do incidente, na qualidade de *amicus curiae*, sendo esta mais uma faceta do contraditório amplo, que se estabelece com segmentos da própria sociedade e legítima, perante esta, a própria decisão e sua vinculatividade.¹³⁸

De igual modo, pode designar data para realizar audiência pública (art. 983, § 1º, do CPC), a fim de ampliar o contraditório, em função do elevado grau de interesse público contido no IRDR, para mais uma vez ouvir a sociedade, por meio de depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento no tema em debate; audiência pública essa que deverá ser presidida pelo relator, que deverá elaborar uma assentada de tudo o que tiver sido discutido nela e tiver relação com o objeto do incidente.¹³⁹

¹³⁸ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

¹³⁹ “A regra traz para o incidente de resolução de demandas repetitivas a mesma prática que se consolidou no âmbito do exercício do controle concentrado de constitucionalidade no STF e, mais recentemente, também no STJ, ao ensejo do julgamento de recursos especiais repetitivos. Entendo que essas audiências públicas e a oitiva do *amicus curiae* merecem ser tratadas como as duas faces de uma mesma moeda, isto é, como técnicas que permitem a democratização (e, conseqüentemente, a legitimação) das decisões jurisdicionais tomadas em casos que, por definição, tendem a atingir uma infinidade de pessoas que não necessariamente far-se-ão representar pessoal e diretamente no processo em que será fixada a interpretação da “questão jurídica”. A audiência pública, esta é a verdade, é um local apropriado para que a participação do *amicus curiae* seja efetivada. Os *amici curiae*, por sua vez, fazem o papel de verdadeiros representantes ou substitutos das próprias teses que serão discutidas, na perspectiva da apresentação e na defesa de seus argumentos, favoráveis e contrários, e de seus impactos nos mais variados campos. A paridade na sua oitiva, destarte, é irrecusável para preservar o equilíbrio do contraditório no âmbito do processo de índole cooperativa decorrente do modelo constitucional e

A conclusão das diligências só se imporá se tiverem sido deferidas, porque, do contrário, e por ser irrecurável a decisão, poderá o relator de imediato pedir dia para o julgamento do incidente (art. 983, § 2º, do CPC).

No julgamento do incidente, o relator fará a exposição do objeto do IRDR (art. 984, inciso I, do CPC).

Essa exposição do objeto do incidente constará de um relatório, que conterà, além das partes e dos demais interessados, a demonstração da efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I, do CPC), bem assim o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II, do CPC), verdadeiros pressupostos que devem estar presentes nesse incidente.

Feita a exposição do objeto do incidente pelo relator, será concedida a palavra, primeiramente, ao autor e ao réu do processo originário, ou seja, do processo em que foi suscitado o incidente, para sustentar as suas razões em favor ou contra a pretensão (art. 984, inciso II, alínea a, do CPC), e, depois, ao órgão do Ministério Público para o mesmo fim, se tiver intervindo no incidente, sendo esse prazo no geral de trinta minutos (art. 984, inciso II, alínea a, do CPC).

Essa procedimento possibilita a sustentação oral no tribunal, do IRDR, pois, apenas nessa hipótese, as partes têm acesso à tribuna para sustentar as suas razões e contrarrazões, conforme se trate de autor (ou suscitante) ou réu (ou suscitado) no processo originário. Também o Ministério Público pode se manifestar no incidente, mas não terá razões ou contrarrazões a sustentar, a não ser quando atue na qualidade de parte, porque, quando atua como fiscal da ordem jurídica, apenas se manifesta, em parecer e oralmente, a favor ou contra o incidente.

O prazo para sustentação oral é objeto de disciplina nos regimentos internos dos tribunais, mas, no caso de IRDR, não pode ser inferior a trinta minutos, para cada uma das partes (ou interessados) e para o Ministério Público, não se tratando, portanto, de prazo comum.

Depois de as partes e o Ministério Público sustentarem as suas razões, poderão fazer a sua sustentação os “demais interessados”, que participarem do incidente, também pelo prazo de trinta minutos, que será dividido entre todos, sendo

exigida apenas a prévia inscrição, com pelo menos dois dias de antecedência (art. 984, inciso II, alínea b, do CPC).

Enquanto para as partes e para o Ministério Público, o prazo de trinta minutos é individual, para cada um, para os demais interessados (pessoas, órgãos ou entidades), que atuam como *amicus curiae*, o prazo para manifestação é de trinta minutos, sujeito a ampliação, se forem muitos os inscritos, dividido entre todos, devendo consistir num tempo razoável para que todos sustentem as suas razões.

Acerca do conteúdo do acórdão que julgar o incidente, este deverá por conteúdo a análise de todos os fundamentos suscitados, pelas partes, pelo Ministério Público e pelos demais interessados concernente à tese jurídica discutida, compreendendo tanto os fundamentos favoráveis quanto os desfavoráveis ao acolhimento do incidente (art. 984, § 2º, do CPC).¹⁴⁰

Em se tratando de IRDR, não vinga a tese de fundamentos implícitos, devendo ser todos explicitados, tanto os que militam em favor do acolhimento do pedido quanto os que lhe são contrários; pelo que se houver omissão sobre algum argumento, dessa decisão cabem embargos de declaração (art. 1.022, inciso I, do CPC).

4.4 APLICABILIDADE DA TESE JURÍDICA

Por ocasião do julgamento do incidente, os processos pendentes de julgamento, que encontram-se suspensos, estão sujeitos à eficácia da decisão, razão pela qual será dado prosseguimento no julgamento dos processos pendentes,

¹⁴⁰ “O julgamento do IRDR deve ser completo, enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV). A força de lei derivada de qualquer decisão judicial incide sobre as questões resolvidas à luz dos respectivos fundamentos (art. 503, caput). Por isso, o efeito vinculante previsto no art. 985 fica limitado às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e analisados no IRDR. Uma vez firmada a tese vinculante, o julgamento de causas singulares ou coletivas exigirá do juízo uma operação de enquadramento da espécie dos autos à hipótese definida no IRDR. Não haverá uma observância automática e inevitável do afirmado no incidente. Se o julgamento deste não enfrentou a questão trazida ao processo ou não apreciou o fundamento ora proposto pela parte, o juiz não estará jungido à solução do IRDR. Poderá dela se afastar, se acolher fundamento não avaliado no incidente. Essa operação judicial é a que se denomina distinção. Com ela o sentenciante reconhece e demonstra que a questão do processo novo é distinta daquela resolvida no IRDR. Em tal caso, quando muito, o precedente poderá ter força persuasiva, mas nunca vinculativa”. JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 3, p. 854.

aplicando a todos eles a tese jurídica firmada no acórdão-padrão (art. 985, inciso I, do CPC).

Uma vez firmada a tese jurídica, cumpre ao juiz ou ao tribunal (nas ações de sua competência originária), proceder à análise das questões fáticas e das provas produzidas pelas partes nos processos pendentes de julgamento, porque, uma coisa não determina a outra, podendo suceder que a tese jurídica firmada no incidente seja a mesma afirmada pelo demandante, no processo pendente, mas, as questões fáticas em que se apoia não se enquadrem naquela tese, ou que as provas produzidas não sejam suficientes permitir a subsunção dos fatos aquela tese jurídica firmada no incidente.

Se houver algum legitimado (partes, Ministério Público ou Defensoria Pública) requerido ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário (que é o STF) ou especial (que é o STJ), a suspensão de todos os processos em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do incidente (art. 982, § 3º, do CPC), é evidente que, havendo recurso excepcional da decisão proferida no IRDR, e a matéria for apreciada, no mérito, por um desses dois tribunais, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem no território nacional.

Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada, também, aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985, inciso II, do CPC).

Para que o IRDR tenha considerável alcance e utilidade, cumprindo a sua função, é necessário que esta eficácia vinculante se projete também para o futuro, abrangendo processos que ainda nem existem, e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.¹⁴¹

4.5 RECLAMAÇÃO NO IRDR

¹⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

A reclamação é uma ação que possui inúmeros objetivos, dentre os quais o de garantir a observância de precedente¹⁴² proferido em julgamento de casos repetitivos (art. 988, inciso IV, do CPC), estando disciplinada entre os arts. 988 a 993 do CPC.

O CPC cuida de prever o cabimento de reclamação, que adquire, assim, feição para corrigir a recalcitrância de juízes e tribunais inferiores na aplicação de acórdão proferido no IRDR, preservando, assim, a lógica do sistema jurídico.

Para que caiba a reclamação, é necessário que o órgão jurisdicional deixe, expressamente, de seguir o precedente.¹⁴³

4.6 REVISÃO DA TESE JURÍDICA

A revisão da tese jurídica, não significa que o tribunal não esteja vinculado à sua própria decisão e possa decidir diferentemente no futuro e dar o pomposo nome de “revisão de tese” à sua mudança de opinião; desejando-se que isso não ocorra, sob pena de integral frustrar-se na tentativa de impor mais estabilidade à jurisprudência de tribunais.¹⁴⁴

Nesse caso, não se trata de recurso contra a decisão que firmou a tese jurídica, mas de revisão, de reinterpretação dos argumentos apresentados, ou em função da mudança da conjuntura econômica, política ou social que permita uma nova análise da questão; podendo a revisão ocorrer a qualquer tempo, desde que demonstrada e esclarecida a sua necessidade.¹⁴⁵

Realmente, o funcionamento institucional do sistema jurídico aconselha que a jurisprudência dos tribunais tenha certa estabilidade, só se alterando quando ocorra alteração (política, econômica ou social) na sociedade ou em via legislativa,

¹⁴² MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-1.3.

¹⁴³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 729.

¹⁴⁴ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

¹⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RL-1.189.

mas, não, como ocorre com frequência, como consequência da alteração na composição dos tribunais.¹⁴⁶

Podendo o IRDR ser suscitado pelo juiz ou tribunal de ofício, pode, igualmente, o tribunal de ofício pedir a revisão da tese firmada no incidente, estando também legitimados para requerê-lo os mencionados no art. 977, III, do CPC, que são o Ministério Público e a Defensoria Pública; e, além destes, apesar de omitidos pelo art. 986 do CPC, também pelas partes do processo (art. 977, II, do CPC). Além disso, há a possibilidade de serem modulados os efeitos da decisão que vier a ser proferida no incidente de revisão de tese.¹⁴⁷

4.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU ESPECIAL

Os recursos extraordinário e especial têm cabimento nas hipóteses previstas no art. 102, inciso III, alíneas “a” a “d”, e art. 105, inciso III, alíneas “a” a “c”, da Constituição Federal, respectivamente.

O art. 987 do CPC permite a interposição de recurso especial ou extraordinário por quaisquer dos legitimados referidos no art. 977, incisos II e III do CPC (partes, Ministério Público e Defensoria Pública), bem assim os sujeitos de outros processos.¹⁴⁸

Além dos recursos extraordinário e especial têm cabimento, também, os embargos de declaração, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: obscuridade ou contradição; suprimimento de omissão de ponto ou questão; correção de erro material; ou falta de manifestação sobre tese afirmada em julgamento de casos repetitivos.

¹⁴⁶ “Em nosso entendimento, quando houver modificação de precedentes formados no incidente de resolução de demandas repetitivas, a possibilidade de o tribunal adotar regras de transição será ampla, não se restringindo à modulação temporal de efeitos. Não só em razão do microssistema dos casos repetitivos, mas também porque a aposição das regras de transição decorre de um direito dos indivíduos a uma transição suave na superação de estabilidades processuais, essa técnica, em qualquer de suas espécies, pode ser empregada no incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos repetitivos quando houver revisão da tese estabilizada”. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1470.

¹⁴⁷ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, item RL-1.189.

¹⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 845.

4.8 PRESUNÇÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL

O recurso (extraordinário e especial) tem efeito suspensivo, presumindo-se (no recurso extraordinário) a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida (art. 987, § 1º).

A relevância da matéria discutida no incidente de resolução de demandas repetitivas, e o potencial que tem de causar impacto em muitas outras relações jurídicas, atuais e prospectivamente, faz com que a questão jurídica objeto do incidente ultrapasse o limite subjetivo da causa (art. 1.035, § 17 (NERY E NERY, Comentários, 2015, p. 1.976-1.977)).

A interposição de recurso extraordinário ou especial tem efeito suspensivo, ficando a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas no aguardo do acórdão que provirá dos tribunais superiores no julgamento do recurso excepcional.

O efeito suspensivo dos recursos extraordinário e especial, relativamente à eficácia da decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas, manterá em suspenso não somente o processo originário, em que se deu a suscitação do incidente, como em todos os processos que tenham sido suspensos em razão do incidente.

Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º).

Da mesma forma que, nos termos do § 3º do art. 982, qualquer legitimado mencionado no art. 977, II e III, visando à segurança jurídica, poderá requerer ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos no território nacional, que versem sobre a questão objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas, já instaurado, estabelece o § 2º do art. 987, na mesma diretriz, que a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ seja aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5 COMPARATIVO E INTEGRAÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO REPETITIVOS COM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

No capítulo dois foi apresentado um panorama sobre o microssistema de julgamento de casos repetitivos. Nos capítulos três e quatro abordamos o tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 2015 aos recursos repetitivos e ao IRDR.

Agora, neste capítulo, será feita a confrontação da sistematização dos recursos repetitivos com o IRDR, bem como analisado os pontos mais polêmicos de cada instituto, quais sejam, o processamento e julgamento do IRDR como causa piloto, a escolha dos casos representativos da controvérsia e o ajuizamento da reclamação para garantir a autoridade do precedente fixado no julgamento de recurso especial repetitivo.

5.1 PROPÓSITO DO MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

É possível identificar dois objetivos principais no microssistema julgamento de casos repetitivos ou, na expressão utilizada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos¹⁴⁹.

O primeiro é estabelecer uma interpretação definitiva de uma norma de direito material ou processual. Aqui, atua como ferramenta central de formação de precedentes¹⁵⁰, viabilizada pelo processo judicial.

O segundo é a gestão de casos de natureza repetitiva, que introduz na administração judicial. Nesta vertente acessória, há a agilização da prestação jurisdicional numa perspectiva global, desafogando os tribunais e, sobretudo, garantindo novas decisões isonômicas.¹⁵¹

¹⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 776.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 775, 776.

¹⁵¹ “O incidente de resolução de demandas repetitivas [e os recursos repetitivos] é uma das grandes apostas do legislador infraconstitucional para desafogar a justiça brasileira, evitando que casos semelhantes sejam julgados um por um, através de decisões atacadas por centenas de milhares de recursos, decididos pelos tribunais locais, dando ensejo à interposição de outros tantos recursos

Porém, Marinoni argumenta que o IRDR e os recursos repetitivos possuem objetivos distintos¹⁵², isto é, o IRDR se volta para o discurso do caso concreto, não destinado a formar precedente, que se dará por meio de recursos repetitivos, onde se promove o discurso do caso jurídico.

No entanto, a disparidade não existe e a intenção é claramente construir um microsistema para tratamento adequado e racional da prestação jurisdicional, padronizando-o.¹⁵³

5.2 REGRAS COMUNS DOS RECURSOS REPETITIVOS E IRDR

Os institutos que compõem o microsistema de julgamento de casos repetitivos possuem normas semelhantes, as quais estão expressamente previstas no CPC.

Por esta razão, a seguir apresentamos, de forma didática, quais são as disposições da legislação processual comuns a ambos, isto sem considerar a possibilidade de integração de determinados dispositivos, o que ampliaria o rol:

REGRAS COMUNS DO IRDR E RECURSOS REPETITIVOS PREVISTAS NO CPC		
REGRAS COMUNS	IRDR	RECURSOS REPETITIVOS
Requisitos de admissibilidade: I) múltiplos processos que contenham idêntica questão de direito; II) risco de ofensa à isonomia (implícito nos recursos repetitivos); III) risco de ofensa à segurança jurídica	Arts. 976, incisos I e II, e 978, parágrafo único, do CPC	Art. 1.036, <i>caput</i> , do CPC Art. 1.030, inciso V, alíneas a) e b), do CPC

para os tribunais superiores”. FILHO, Misael Montenegro. **Novo código de processo civil: modificações substanciais**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 227.

¹⁵² “Seria possível imaginar que a técnica dos recursos repetitivos, ao contrário do incidente de resolução de demandas repetitivas, não se destina ao julgamento de questão prejudicial à resolução de demandas repetitivas, mas ao julgamento de questão replicada em diversos recursos, relacionados a demandas idênticas ou a demandas de conteúdos completamente diferentes. Contudo, não é assim. A intenção do legislador foi clara em outorgar ao recurso repetitivo a função de resolução da questão que afeta processos pendentes.”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item RB-7.3.

¹⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 775.

(implícito nos recursos repetitivos); IV) ausência de recursos especial e extraordinário afetados sob o rito de casos repetitivos; e V) causa piloto		
Participação do Ministério Público	Arts. 976, § 2º, do CPC	Art. 1.038, III, do CPC
Suspensão de processos pendentes: individuais ou coletivos que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal	Art. 982, inciso I, do CPC art. 313, inciso IV, do CPC	Art. 1.037, inciso II, do CPC
Prazo de julgamento: um ano	Art. 980, <i>caput</i> , do CPC	Art. 1.037, § 4º, do CPC
Preferência de julgamento: sim, ressalvados os casos que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus	Art. 980, <i>caput</i> , do CPC art. 12, § 4º, incisos II e III, do CPC	Arts. 1.037, § 4º, e 1.038, § 2º, do CPC art. 12, § 4º, incisos II e III, do CPC
Participação: partes (implícito nos recursos repetitivos) e demais interessados (pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia)	Art. 983, <i>caput</i> , do CPC	Art. 1.038, inciso I, do CPC
Designação de audiência pública	Art. 983, § 1º, do CPC art. 927, § 2º, do CPC	Art. 1.038, inciso II, do CPC art. 927, § 2º, do CPC
Conteúdo do acórdão: abrangerá a análise dos fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida	Art. 984, § 2º, do CPC	Art. 1.038, § 3º, do CPC
Aplicação da tese	Art. 987, § 2º, do CPC	Art. 1.040, incisos I, II e III, do CPC
Cooperação: centralização de processos repetitivos	Art. 69, inciso VI, do CPC	Art. 69, inciso VI, do CPC
Concessão da tutela da evidência	Art. 311, inciso II, do CPC	Art. 311, inciso II, do CPC
Improcedência liminar do pedido	Art. 332, inciso III, do CPC	Art. 332, inciso II, do CPC
Dispensa do reexame necessário	Art. 496, § 4º, inciso III, do CPC	Art. 496, § 4º, inciso II, do CPC
Dispensa de caução no	Art. 521, inciso IV, do CPC	Art. 521, inciso IV, do CPC

cumprimento provisório de sentença	do CPC	
Observância da decisão proferida	Art. 927, inciso III, do CPC	Art. 927, inciso III, do CPC
Modulação de efeitos da decisão que alterar a tese e necessidade de fundamentação adequada e específica	Art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC	Art. 927, §§ 3º e 4º, do CPC
Julgamento de casos repetitivos	Art. 928, <i>caput</i> , do CPC	Art. 928, <i>caput</i> , do CPC
Objeto: questão de direito material ou processual	Art. 928, parágrafo único, do CPC	Art. 928, parágrafo único, do CPC
Decisão monocrática do relator: negar provimento ao recurso que for contrário a tese firmada em julgamento de casos repetitivos	Art. 932, inciso IV, alínea c), do CPC	Art. 932, inciso IV, alínea b), do CPC
Decisão monocrática do relator: dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a tese firmada em julgamento de casos repetitivos	Art. 932, inciso V, alínea c), do CPC	Art. 932, inciso V, alínea b), do CPC
Decisão monocrática do relator: julgamento de conflito de competência	Art. 955, parágrafo único, inciso II, do CPC	Art. 955, parágrafo único, inciso II, do CPC
Cabimento de ação rescisória contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento	Art. 966, § 5º, do CPC	Art. 966, § 5º, do CPC
Publicidade: banco eletrônico de dados do tribunal e registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça	Art. 979, § 1º, do CPC	Art. 979, §§ 1º e 3º, do CPC
Desistência ou abandono (implícito nos recursos repetitivos) do	Art. 976, § 1º, do CPC	Art. 998, parágrafo único, do CPC

processo: não impede o exame de mérito		
Cabimento de embargos de declaração por ser omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos	Art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC	Art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC
Incidente que tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço de concessão, permissão ou autorização: deverá ser comunicado o órgão, o ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada	Art. 985, § 2º, do CPC	Art. 1.040, inciso IV, do CPC

FONTE: O autor (2023).

5.3 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕE O MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS

Conforme vimos no subtítulo 2.3, microssistema processual é formado por dispositivos normativos que regulam um determinado instituto ou um conjunto de institutos conexos, cujas regras se complementam reciprocamente.

Com base neste conceito, é importante definir este bloco de normas, a que os operadores do direito devem recorrer quando confrontados com dificuldades de interpretação. Os princípios orientadores do microssistema (expostos no primeiro capítulo) são os critérios de leitura para todas as regras que ele contém. Ou seja: desde o momento em que existe um microssistema, todos os comandos extraídos dele precisam ser coerentes.

Isso é o que ocorre, por exemplo, com as normas processuais, onde o Código de Processo Civil é a legislação principal, em que é passível de aplicação

supletiva e subsidiária¹⁵⁴ em todas as áreas do direito (artigo 15¹⁵⁵), desde que compatíveis.

Somado aos princípios que regem o microssistema, é possível identificar outros dois vetores para interpretação do microssistema: “inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos” e “inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto, o que equivaleria a desnaturá-lo”.

Tais premissas foram estabelecidas pela Terceira Turma do STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.846.109/SP, em 10/12/2019, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, senão vejamos:

[...] embora seja correto dizer que os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR possuem uma série de elementos próprios diferenciadores, não é menos correto afirmar que ambos os mecanismos possuem também muitas e acentuadas semelhanças, razão pela qual alguns procedimentos são intercambiáveis, a fim de que se possa aplicar ao IRDR determinadas disposições apenas previstas aos recursos repetitivos e vice-versa.

Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas eventualmente existentes em cada um desses mecanismos, de modo a integrá-los em um verdadeiro microssistema de julgamento de questões repetitivas, deverão ser, a meu juízo, a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e, ainda, a inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto, o que equivaleria a desnaturá-lo.

As balizadas de interpretação do microssistema estabelecidas pelo STJ apontam, ao nosso ver, para a concepção de Bobbio sobre interpretação sistemática:

[...] aquela forma de interpretação que tira os seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento [...] constituam uma totalidade ordenada [...], e, portanto, seja lícito esclarecer uma norma obscura ou diretamente integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado “espírito do sistema”,

¹⁵⁴ “Com frequência, os termos ‘aplicação supletiva’ e ‘aplicação subsidiária’ têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são. Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher as lacunas da lei principal, enquanto a aplicação supletiva remete à complementação de uma lei por outra”. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 50.

¹⁵⁵ “Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

mesmo indo contra aquilo que resultaria de uma interpretação meramente literal.¹⁵⁶

Portanto, a utilização das ferramentas interpretativas do microsistema deve contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional, a fim de trazer unidade e coerência¹⁵⁷, sem que haja retrocessos no intercâmbio de normas entre o IRDR e recursos repetitivos.

5.4 CAUSA PILOTO

Uma das grandes novidades do Código de Processo Civil é o IRDR, o qual foi introduzido nos arts. 976 a 987 da legislação processual.

Com inspiração no *Musterverfahren* do direito alemão¹⁵⁸, o IRDR foi criado com a finalidade de garantir estabilidade, previsibilidade e isonomia das decisões, ou seja, aprimorar a prestação jurisdicional, tendo em vista a frequente dispersão jurisprudencial para casos idênticos.

Há quem defenda que o IRDR foi projetado para ser suscitado perante a competência jurisdicional dos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais (tribunais de segunda instância).¹⁵⁹

Contudo, por ocasião do julgamento do AgInt na Pet nº 11.838/MS pela Corte Especial, em 07/08/2019, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, restou decidido, por maioria de votos, que a instauração do IRDR “[...] diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC”.

¹⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995, p. 76.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 71.

¹⁵⁸ *Código de processo civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, p. 30.

¹⁵⁹ “Com o objetivo de racionalizar o julgamento de processos que versam sobre questões repetitivas não afetadas pelos tribunais superiores, via recurso especial ou extraordinário repetitivos, e de prestigiar a isonomia, segurança jurídica, celeridade e efetividade processuais, o CPC/2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, regulamentando-o entre os arts. 976 e 987. Tal técnica tem lugar no âmbito dos tribunais de 2o grau de jurisdição, pois, para os tribunais superiores, o CPC instituiu uma técnica semelhante, a dos recursos excepcionais repetitivos, entre os arts. 1.036 e 1.041, acima comentada”. MONNERAT, Fabio Victor Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 158, 159.

No entanto, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, se posicionou pelo descabimento do IRDR no Supremo Tribunal Federal (Pet nº 8.245, DJe 15/10/2019). No mesmo sentido é a posição da segunda turma do STF¹⁶⁰.

Para que seja admitida a instauração do IRDR, o CPC previu inquestionavelmente três requisitos cumulativos, quais sejam: I) “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, inciso I); II) “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, inciso II); e III) ausência de recursos especial e extraordinário afetados sob o rito de casos repetitivos (requisito negativo | art. 976, § 4º).

Todavia, a existência de um quarto requisito para viabilizar a admissão do IRDR tem gerado enorme debate entre os operadores do direito, que consiste na necessidade de se instaurar o incidente a partir de recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal, em decorrência da leitura do parágrafo único, do art. 978, do CPC (causa piloto). Em oposição a essa corrente, há quem defenda que o IRDR pode ser suscitado a partir de processos em primeira instância (causa modelo).¹⁶¹

¹⁶⁰ “[...] verifica-se claramente que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um incidente a ser suscitado perante os tribunais de segundo grau. Nesse contexto, cabe ressaltar a inexistência de previsão que possibilite atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar esse relevante instrumento de formação de padrão decisório. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já assentou, na Pet-AgR 1.738, que a competência originária desta Corte, essencialmente constitucional, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados no rol taxativo do art. 102, I, da Constituição Federal.” STF, Pet nº 8420 AgR, Min. Relator Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/05/2020.

¹⁶¹ Essa é a posição de Sofia Temer, a qual argumenta que: “o art. 978, parágrafo único, que vêm justificando tal entendimento [causa pendente no tribunal como requisito de admissibilidade], corresponde a uma burla no devido processo legislativo. Defende-se abertamente a inconstitucionalidade formal do dispositivo, porque ausente previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado. Não se pode compreender que tal dispositivo tenha surgido como ‘emenda de redação’, porque tem conteúdo substancial distinto das versões anteriores. Defende-se em doutrina, ainda, a inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 96, I da Constituição da República, que atribuiu privativamente aos tribunais a elaboração e seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais”. TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 111. No mesmo sentido é o entendimento de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: “Duas outras significativas modificações foram sentidas no texto final, em relação ao teor do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. A primeira foi a que introduziu o parágrafo único no art. 978 do novo Código de Processo Civil. Estabeleceu-se que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária. Este dispositivo vem sendo objeto de grande controvérsia, a começar pela sua constitucionalidade formal e material. No âmbito formal do processo legislativo, porque a norma não constava em nenhum dos textos anteriormente aprovados, respectivamente no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados, embora, no parecer final, se tenha afirmado que já estivesse implícita na redação do SCD. Sob o prisma material, a norma afrontaria o disposto no art. 96, I, a, da Constituição da República, na medida em que esta teria previsto que compete privativamente

Se considerarmos a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 978, do CPC, ou que não houvesse o dispositivo controverso na lei processual civil, ou até mesmo que a norma trata de uma regra de prevenção¹⁶², o requisito da causa pendente no tribunal permaneceria intacto, tendo em vista a natureza incidental do IRDR, pois sem essa exigência levaria a compreensão de que o incidente pode ser

aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. É de se notar que o próprio parecer final do Senado, em referência a outro dispositivo, foi enfático, ao afirmar que “desborda de seus limites quando invade, com muita intensidade, autonomia de organização interna do tribunal por meio do regimento interno”. No plano material, porque a norma estaria em afronta ao art. 96, inciso I, da Constituição da República, que atribui privativamente aos tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. Portanto, não caberia ao CPC a fixação de competência interna dos tribunais”. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 70, 71. Com base nos argumentos acima expostos pelos juristas, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento ocorrido 05/07/2018, declarou a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único, do art. 978, do CPC, por maioria absoluta, em questão de ordem, de relatoria do desembargador Poul Erik Dyrlund (processo nº 0004214-80.2016.4.02.0000): “Voto do Relator no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 978 do CPC e, por arrastamento, no que concerne ao aspecto material, do art. 112-B do Regimento Interno desta Corte, considerando que: (i) a inclusão do parágrafo único em seus termos finais, adicionando a competência de julgar o feito de onde se originou o IRDR ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, foi feita na Câmara dos Deputados (casa revisora), sem devolução ao Senado, violando-se o art. 69, parágrafo único, da Constituição da República; bem como que (ii) o art. 978, parágrafo único, do CPC violou o artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais ‘dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’”.

¹⁶² “Mas então qual a finalidade do art. 978, parágrafo único? O preceito tem apenas a intenção de gerar regra de prevenção, sujeitando ao órgão que analisou o incidente a julgar também – ao mesmo tempo, se o “recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária” já estiver pendente de análise no tribunal, ou futuramente, quando esses atos chegarem à apreciação da corte – a causa da qual surgiu a questão de direito julgada. Em conclusão, portanto, tem-se que a instauração do incidente não deve exigir a pendência da questão de direito à análise do tribunal. Bastará que tenha havido multiplicação de feitos com a mesma questão de direito perante o Poder Judiciário, com risco à isonomia ou à segurança jurídica, para que se viabilize o IRDR. Porém, julgado o incidente, o órgão remanesce competente para a análise do recurso, do reexame necessário ou da ação de competência originária de que surgiu a questão de direito que foi enfrentada. Essa solução, ademais, é mais apropriada para a finalidade do instituto. Se o IRDR busca evitar o risco à isonomia e à segurança jurídica decorrentes do tratamento diverso da mesma questão de direito, seria um disparate imaginar que, só depois que a questão já estivesse submetida à análise do tribunal – e, portanto, que tivesse tramitado longamente em 1.º grau – é que o incidente poderia ser instaurado. Ora, o risco da interpretação disforme da mesma questão de direito à isonomia ou à segurança jurídica é o mesmo, seja se as causas estão todas pendentes de análise do 1.º grau de jurisdição, seja quando as causas já estão submetidas à competência do tribunal. Por isso é que não há lógica em se exigir que o tribunal já esteja examinando alguma das causas em que a questão de direito se apresenta para que o IRDR seja cabível”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, item RB-17.4.

instaurado de forma autônoma no tribunal (julgamento sem caso, ou seja, em abstrato)¹⁶³.

Nessa perspectiva o legislador ordinário estaria atribuindo competência originária ao tribunal. Ocorre que não é permitido ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais, este somente pode criar incidentes processuais para causas recursais e originárias que estejam em trâmite nos respectivos tribunais¹⁶⁴.

Sob outro prisma, utilizar a causa em tramitação na primeira instância não preencheria o requisito da causa pendente de julgamento, pois geraria outro problema, isto é, de supressão de instância¹⁶⁵, uma vez que a função do órgão colegiado incumbido de julgar o incidente não está restrito a fixar a tese jurídica, mas deverá julgar igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária¹⁶⁶. “O processo deve chegar ao tribunal pelo caminho natural do procedimento, sem a possibilidade de avocação de processos ajuizados perante os juízos naturalmente competentes”¹⁶⁷.

¹⁶³ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 781.

¹⁶⁴ Idem. Nessa mesma linha de pensamento é a posição de Marcos de Araújo Cavalcanti: “logo, mesmo que não houvesse no texto do NCPC a redação do parágrafo único do art. 978, a pendência de causa no tribunal continuaria a ser necessária para viabilizar a instauração do incidente. Do contrário, o IRDR seria inconstitucional por ausência de previsão constitucional para sua instauração independente e originária no tribunal. Não se pode esquecer, os incidentes processuais têm as características da acessoriedade, dependendo da existência de outro processo, e da incidentalidade, sendo um procedimento específico que recai sobre um processo preexistente”. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226. Em oposição a essa corrente: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 117-120. TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 114-120.

¹⁶⁵ Eduardo Talamini ensina que “[...] é imprescindível que o IRDR origine-se de uma medida de competência do tribunal. Não é possível instaurar-se no tribunal um incidente quando não há nenhum recurso, fase processual ou ação sob a competência do tribunal. O incidente é ligado sempre a alguma outra medida que compete ao tribunal julgar. O IRDR não pode autonomamente instaurar-se no tribunal, enquanto o processo ainda tramita em primeiro grau de jurisdição”. TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236580/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas--irdr---pressupostos>. Acesso em: 10 mar. de 2023.

¹⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 476.

¹⁶⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226.

A exigência da causa pendente no tribunal, para conduzir a admissibilidade do IRDR, está fundamentada na natureza jurídica do instituto, qual seja, a de incidente processual¹⁶⁸.

O IRDR não é um tipo de ação ou recurso, mas sim um incidente processual, que somente pode ser provocado perante o respectivo tribunal a partir de uma causa preexistente de sua competência, e que não tenha sido julgada (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária).¹⁶⁹

Em regra, o IRDR não pode tramitar no tribunal de maneira isolada, ele deve estar subordinado a uma causa que compete ao tribunal julgar, o qual servirá como paradigma para o debate da questão. O resultado do julgamento dessa causa paradigma deverá ser aplicado aos casos suspensos e futuros que envolvam o mesmo tema do incidente.

A exceção a essa regra seria a hipótese de desistência ou abandono do recurso ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente (art. 976, § 1º, do CPC). Nessa situação, não há impedimento para o regular andamento e exame do mérito do IRDR, embora não esteja subordinado a uma

¹⁶⁸ Para Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, o conceito de incidente é o “Conjunto de atos formalmente coordenados a serem realizados no curso do processo. É um pequeno procedimento inserido no contexto do procedimento maior. Exemplos típicos são os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica e de arguição de inconstitucionalidade”. DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 242.

¹⁶⁹ Marcos de Araújo Cavalcanti esclarece quais são as características do IRDR como incidente processual: “(a) acessoriedade: o IRDR tem acessoriedade múltipla, uma vez que sua instauração depende da existência de diversos processos repetitivos sobre a mesma questão unicamente de direito, assim como necessita da pendência de um desses processos repetitivos no tribunal competente (art. 978, parágrafo único, do NCPC); (b) accidentalidade: representa um desvio ao desenvolvimento normal dos processos repetitivos, visto que, dentre outros aspectos, estes serão suspensos até a fixação da tese jurídica sobre as questões comuns do direito discutidas no IRDR, a qual, em seguida, deverá ser aplicada em cada um desses processos repetitivos; (c) incidentalidade: o IRDR “cai”, “incide”, “surge” não apenas sobre os processos repetitivos preexistentes, mas também sobre as causas futuras; e (d) procedimento incidental: o NCPC cria um procedimento específico para o exame das questões comuns de direito, estabelecendo, especialmente nos arts. 976 ao 987, o tratamento legal do IRDR. Daí porque o IRDR deve obedecer ao regime jurídico dos incidentes processuais, de modo que: (a) a decisão proferida em seu bojo tem natureza jurídica de decisão interlocutória e não fica sujeita à coisa julgada, mas apenas à preclusão; (b) A comunicação da instauração do IRDR não interrompe a prescrição das pretensões individuais; (c) o requerimento de instauração do incidente não precisa obedecer aos requisitos próprios de uma petição inicial (valor da causa, por exemplo). Deve apenas ser endereçado ao Presidente do tribunal competente e demonstrar o preenchimento dos pressupostos para sua instauração, como, por exemplo, a comprovação da efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito; (d) as partes deverão ser intimadas e não citadas; (e) não haverá, em regra, condenação em honorários advocatícios; (f) não é cabível a ação rescisória contra a decisão firmada no incidente etc”. CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 179, 180.

causa (principal). O julgamento da controvérsia repetitiva ocorrerá normalmente, porém, como causa modelo, embora, isso seja incomum.¹⁷⁰

Se ocorrer a desistência ou abandono da causa de onde se originou o IRDR, o relator pode afetar outro(s) recurso(s) ou processo(s) de competência originária que esteja em tramitação no tribunal, inclusive a remessa necessária, para que seja utilizado como base do debate da questão repetitiva.

O art. 977, inciso I, do CPC, ao permitir que o juiz de primeiro grau formule o pedido de instauração do IRDR, por ofício, não afasta a exigência da causa pendente no tribunal como requisito para admissão do IRDR. O juiz tem legitimidade para suscitar o incidente quando houver interposição de recurso de apelação contra sua sentença¹⁷¹ ou remessa necessária. O juiz também pode requerer ou recomendar ao tribunal que provoque o IRDR em uma das causas ali pendentes de julgamento¹⁷².

Se o IRDR não estiver subordinado a uma causa que compete ao tribunal julgar, um problema prático pode surgir, isto é, a interposição de recurso especial e/ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente. Apesar de o art. 987, *caput*, do CPC, prever o cabimento dos recursos mencionados, a Constituição Federal só autoriza o STJ e STF julgar “as causas decididas em única ou última instância” (art. 105, inciso III, e art. 102, inciso III). Se o tribunal apenas fixar a tese sem julgar a causa, o acórdão que julgar o IRDR é, em tese, irrecorrível, pelo menos a partir da leitura literal dos dispositivos constitucionais.

¹⁷⁰ “Nessa hipótese de desistência ou abandono, o julgamento do IRDR ou do recurso repetitivo configura uma causa-modelo. Abstraída essa hipótese, o que se tem é uma causa-piloto, com julgamento do caso. Tal hipótese de causa-modelo tende, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§ 2º e 5º, CPC). Se bem que os §§ 2º e 5º do art. 1.036 do CPC refiram-se a recursos repetitivos, essa regra - que exige a escolha de, pelo menos, dois casos a serem julgados - aplica-se igualmente ao IRDR, em razão da existência do microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Assim, se houver desistência de um dos casos, o outro há de prosseguir, devendo ser processado e julgado, mantendo-se, assim, o sistema de causa-piloto. Se, todavia, houver desistência dos dois ou mais casos, ou seja, se for formalizada a desistência em todos eles, ter-se-á, então, o prosseguimento do incidente para que apenas se emita a fixação da tese, com a caracterização de uma causa-modelo, passando o Ministério Público a assumir sua titularidade (art. 976, § 2º, CPC)”. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 782, 783.

¹⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1499.

¹⁷² DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 831.

Esta foi a interpretação realizada pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.798.374/DF, em 18/05/2022, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, senão vejamos:

[...] Portanto, em síntese, não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema.

Assim, concluímos que o IRDR só pode ser admitido se for suscitado a partir de uma causa que esteja em trâmite no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária), tendo em vista a sua natureza jurídica de incidente processual. Não exigir a causa pendente no tribunal como requisito de admissibilidade afastaria a sua característica incidental, bem como impediria a interposição de recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores.

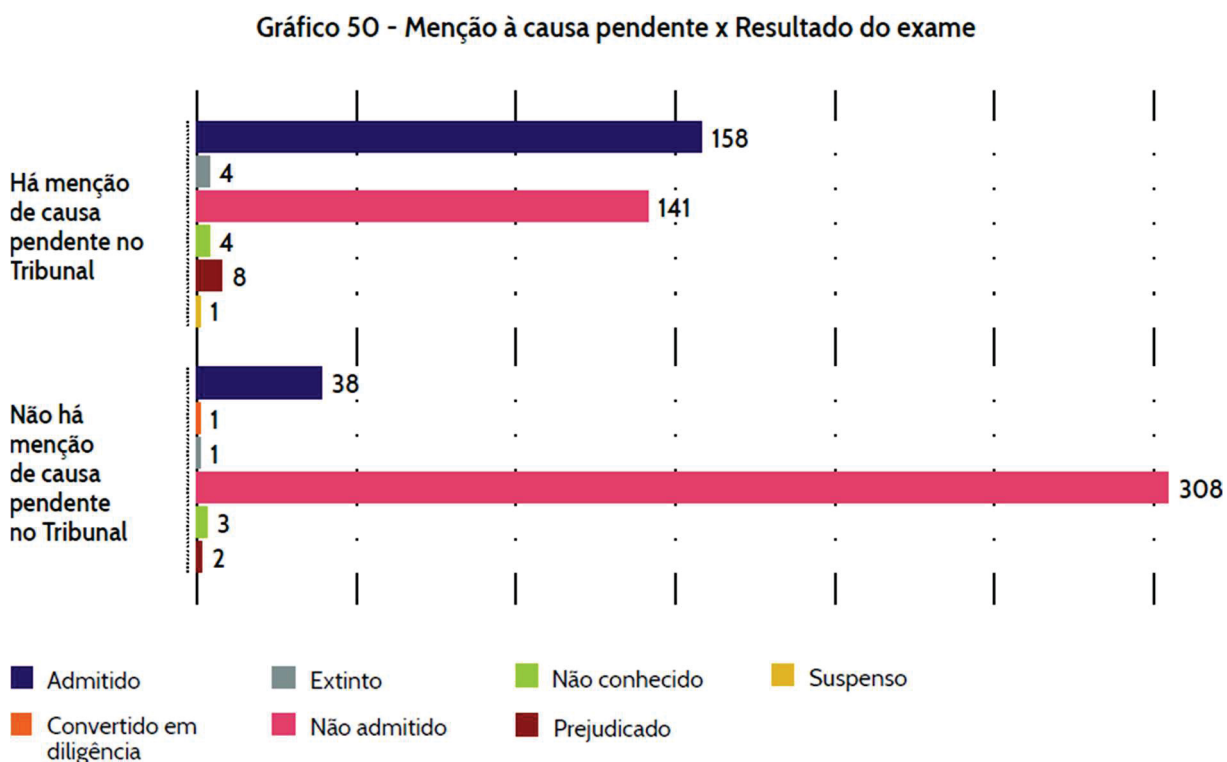
Vale lembrar que os recursos repetitivos também são processados e julgados como causa piloto (art. 1.036, *caput*, do CPC).

Em análise dos IRDRs suscitados no país, o grupo de pesquisa da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP (Universidade de São Paulo), denominado Observatório Brasileiro de IRDRs, elaborou um estudo empírico do IRDR na prática forense, que contempla os incidentes suscitados de 18/03/2016 a 15/06/2018. Entre os dados coletados dos tribunais do país e analisados no relatório, está a controvérsia sobre a causa pendente de julgamento no tribunal como requisito de admissibilidade do IRDR.

Sobre esse tema, foram analisados 669 IRDRs, dos quais 316 (47%) houve menção a exigência de causa pendente e 353 (53%) não. Entre “[...] os 316 que mencionaram a causa pendente, 141 não foram admitidos, 158 foram admitidos, e outros 17 tiveram resultados diversos (não conhecidos, suspensos, prejudicados, extintos ou convertido em diligências)”¹⁷³. Em sentido oposto, “[...] dentre os 353 incidentes que não mencionaram a causa pendente, 308 não foram admitidos, 38

¹⁷³ ZUFELATO, Camilo (Coord). **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**. Ribeirão Preto: [s.n.], 2019, p. 77.

foram admitidos e outros sete também tiveram resultados diversos”¹⁷⁴. Para melhor visualização dos dados informados, segue abaixo o gráfico elaborado pelo grupo de pesquisa¹⁷⁵:



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Ainda no que tange aos 353 casos em que não houve menção de causa pendente, observou-se que “[...] 88% dos incidentes suscitados sem vinculação a processo algum, com recurso já julgado, a partir de processo de primeira instância ou em trâmite nos órgãos dos juizados especiais não passaram pelo juízo de admissibilidade”¹⁷⁶, e que “[...] apenas 10,7% deles foram admitidos sem haver qualquer menção à causa pendente de julgamento no tribunal [...]”¹⁷⁷.

Com base nas informações coletadas, o grupo de pesquisa concluiu que:

Os dados demonstram a prevalência do entendimento de que deve haver a vinculação entre o IRDR e uma causa subjacente em segunda instância. Dentre os acórdãos que não mencionaram a vinculação entre IRDR e uma causa subjacente (52,7%), a maioria deles (88%) teve como resultado a

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

inadmissão de seu processamento. Em que pese a existência de casos em que a negativa se deu por conta do não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade, é significativa a quantidade de IRDRs cuja admissão foi negada pela ausência de causa pendente.¹⁷⁸

No relatório também foram elencados os argumentos centrais dos acórdãos que consideraram a causa pendente de julgamento no tribunal como requisito obrigatório para admissão do IRDR, quais sejam: I) “a literalidade e racionalidade do parágrafo único do art. 978 do CPC, defendendo-se a interpretação gramatical do dispositivo”; II) “outros meios de padronização dessa questão, como regimentos internos e súmulas dos próprios tribunais (ex: súmula 46 do TJRS) e fóruns de discussão (ex: Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas)”; III) “posicionamentos doutrinários que defendem a pendência de causa em segunda instância como premissa de instauração do IRDR”; IV) “a impossibilidade de suscitar o IRDR em sede de Embargos de Declaração, ante sua natureza aclaratória e quando já julgado o recurso de apelação”; V) “a impossibilidade de manejo do IRDR como sucedâneo recursal”; VI) “o fato de o incidente não figurar como instrumento preventivo de solução de controvérsias, não podendo ser suscitado autonomamente”; e VII) “a inconstitucionalidade do IRDR caso houvesse a instauração a partir de processos de primeira instância, vez que proibida a criação de competências originárias para os tribunais pelo legislador ordinário”.¹⁷⁹

Em contrapartida, os fundamentos centrais dos acórdãos que não consideraram a causa pendente no tribunal como requisito necessário para admissão do IRDR foram: I) “o caráter preventivo do incidente, os benefícios da instauração não tardia e a explícita inspiração no instituto no Musterverfahren alemão (procedimento-modelo de feição objetiva), constantes do Anteprojeto e do Projeto do Senado”; II) “outros meios de padronização da questão, como o Enunciado 22 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM)”; III) “a impossibilidade de interpretação restritiva do parágrafo único do art. 978 do CPC, figurando muito mais como regra de prevenção do que requisito de admissibilidade”; IV) “o fato de que considerar a causa pendente em segunda instância como requisito para instauração do IRDR excluiria os Juizados Especiais da aplicação do instituto”; V) “a suficiência da efetiva repetição de processos sobre matéria unicamente de

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 78.

direito, o risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como o requisito negativo do art. 976, §4º do CPC”; VI) “a possibilidade de instauração do IRDR pelo juiz (art. 977, I, CPC), o que torna plausível seu manejo sem que o processo esteja tramitando em segunda instância”; e VII) “as inconstitucionalidades, formal e material, inerentes ao parágrafo único do art. 978 do CPC, que permanecessem em discussão”.¹⁸⁰

Por fim, o grupo de pesquisa constatou que:

[...] por meio da coleta de dados e da leitura individualizada dos acórdãos, [...] os tribunais têm se inclinado no sentido de compreender a causa pendente em segunda instância como requisito de admissibilidade do IRDR, inserindo, por vezes, este entendimento em seus regimentos internos”.¹⁸¹

Em outra pesquisa empírica, agora realizada por Sofia Temer, constatou-se que 14 (quatorze) tribunais do país adotam o entendimento da causa pendente de julgamento como requisito para admissão do IRDR, quais sejam, TJDFT, TJRJ, TJSP, TJMG, TJRS, TJTO, TJGO, TJAP, TJES, TJPR, TJSE, TJPB, TJMA e TRF4¹⁸². Contudo, entre os tribunais mencionados, 07 (sete) possuem divergência interna de entendimento (TJDFT, TJRJ, TJSP, TJMG, TJRS, TJTO e TRF4) e outros 03 (três) têm posição diversa da primeira corrente (TJPE, TJPA e TRF5), ambos no sentido da dispensa de causa pendente como requisito de admissibilidade¹⁸³.

¹⁸⁰ Ibidem, p. 78-79.

¹⁸¹ Ibidem, p. 79.

¹⁸² **“Entendendo pela necessidade de causa pendente:** [...] TJDFT (IRDR n.ºs. 0014857-26.2016.8.07.0000, 0043918-29.2016.8.07.0000 e 0017566-97.2017.8.07.0000); TJRJ (IRDR n.ºs 0023484-83.2016.8.19.0000, 0030581-37.2016.8.19.0000 e 0045980-72.2017.8.19.0000); TJSP (IRDRs n.ºs. 0027305-03.2016.8.26.0000, 0055880-21.2016.8.26.0000, 0034345-02.2017.8.26.0000, 0025690-41.2017.8.26.0000 e 2138039-84.2016.8.26.0000), TRF4 (IRDRs n.ºs. 5041015-50.2016.4.04.0000; TRF4, 5052192-11.2016.4.04.0000, 5024326-28.2016.4.04.0000); TJMG (IRDRs n.ºs. 0499792-29.2017.8.13.0000, 0521835-57.2017.8.13.0000, 0549762-32.2016.8.13.0000, 0940292-09.2016.8.13.0000, 0557161-15.2016.8.13.0000, 0549705-14.2016.8.13.0000, 0414157-17.2016.8.13.0000, 0414157-17.2016.8.13.0000); TJRS (IRDRs n.ºs. 70070178678); TJGO (IRDRs n.ºs. 0172826-96.2015.8.09.0093, 5301793-91.2017.8.09.0000, 5063408-02.2017.8.09.0051, n.º 185931-94.2016.8.09.0000, 97851-57.2016.8.09.0000); TJTO (IRDR n.º 002082227.2016.8.27.0000); TJAP (IRDRs n.ºs. 0000560-25.2016.8.03.0000, 0002213-62.2016.8.03.0000); TJES (IRDRs n.ºs. 0000792-62.2017.8.08.0000, 0037928-30.2016.8.08.0000 e 0037928-30.2016.8.08.0000, 0028135-67.2016.8.08.0000, 0033536-47.2016.8.08.0000, 0013719-60.2017.8.08.0000, 0016940-85.2016.8.08.0000); TJPR (IRDRs n.ºs. 0019302-38.2016.8.16.0000, 0024098-72.2016.8.16.0000, 0024483-20.2016.8.16.0000, 0025164-87.2016.8.16.0000, 0027220-93.2016.8.16.0000, 0029867-61.2016.8.16.0000, 0031024-69.2016.8.16.0000, 0037784-34.2016.8.16.0014, 0036293-89.2016.8.16.0000); TJSE (IRDRs n.ºs. 201700603967, 201600609947, 201600618792, 201600620816); TJPB (IRDR n.º. 0000166-48.2017.8.15.0000); TJMA (IRDR n.º 0003916-33.2016.8.10.0000).” TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 121, grifo do autor.

¹⁸³ **“Entendendo pela dispensabilidade de causa pendente:** TJRS, IRDR n.º. 0385001-40.2018.8.21.7000 e 7007041502; TJRJ, IRDR n.º 0023205-97.2016.8.19.0000 e 0032321-

Diante desse cenário, Sofia Temer notou que:

Com a entrada do CPC/2015 em vigor, os tribunais passaram a se manifestar acerca da natureza do IRDR, da exigência de causa pendente e consequente possibilidade (ou não) de instauração a partir de processos em primeira instância. A despeito da existência de posições divergentes, é possível afirmar que vem se consolidando a tendência de exigir processo pendente nos tribunais, justamente com base no art. 978 do CPC.¹⁸⁴

Assim, com base nas pesquisas empíricas analisadas, percebe-se que os tribunais do país, em sua maioria, têm se posicionado a favor da causa pendente como requisito obrigatório para admitir o IRDR. Embora exista essa tendência, tal questão deverá ser analisada de maneira definitiva pelos tribunais superiores, a fim de garantir segurança jurídica para os operadores do direito no manuseio desse instituto, uma vez que a função dessas Cortes Supremas é estabelecer uma diretriz interpretativa da legislação para ser aplicada de maneira uniforme por todos os órgãos jurisdicionais vinculados (vertical e horizontal), sob pena de cada tribunal do país definir uma interpretação disforme acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR (isto já está ocorrendo, conforme demonstrado acima).

5.5 CAUSA REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA

A natureza jurídica dos institutos que integram o microssistema de julgamento de casos repetitivos é de incidente e, por essa razão, só poderão ser suscitados a partir casos que estejam pendentes de julgamento no tribunal.¹⁸⁵

O regramento que trata da seleção de 2 (dois) ou mais casos representativos da controvérsia (critério quantitativo) é exclusivo dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 1º, do CPC)¹⁸⁶, porém, é igualmente aplicável ao IRDR, por força do microssistema de casos repetitivos¹⁸⁷.

30.2016.8.19.0000; TJSP, IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000; TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000, TJMG, IRDR nº 0691034-77.2017.8.13.0000 e 0371332-58.2016.8.13.0000; TJTO, IRDR nº 0009560-46.2017.827.0000; TRF5, IRDR nº 0804575-80.2016.4.05.0000; TJDF, IRDR nº 2017.00.2.011909-9; TJPE, IRDR nº 11342-04.2016.8.17.0000; TJPA, IRDR nº 0006691-10.2016.814.0000." Ibidem, p. 121-122, grifo do autor.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 120.

¹⁸⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 831.

¹⁸⁶ Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

"Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as

Somado ao critério anterior, o art. 1.036, § 6º, do CPC, estabelece que deve ser selecionado casos “[...] admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” (critério qualitativo).¹⁸⁸

É de elevada importância a escolha adequada de dois ou mais casos representantes da controvérsia, pois irão estabelecer a quantidade e a qualidade dos argumentos. Um julgamento realizado a partir de um caso concreto carente de argumentos pode resultar, em pouco tempo, a necessidade de revisão da tese.

Infelizmente o CPC não fornece critérios objetivos para uma escolha segura dos casos representativos da controvérsia. Acerca do assunto, Eduardo Lamy e Sofia Temer criticam “a ausência de elementos objetivos para possibilitar a escolha do recurso que irá representar todos os demais”, bem como argumentam que “[...] nenhum dos instrumentos processuais prevê mecanismos idôneos a garantir a adequada atuação do representante e, por via de consequência, a própria participação dos interessados no processo”¹⁸⁹.

A consequência disso é a discricionariedade dos julgadores na escolha dos casos representativos da controvérsia, sem que os demais sujeitos do processo possam realizar o controle da seleção, em função da inexistência de critérios objetivos e meios de impugnação.

Os parâmetros ideais que caminham para uma ótima escolha do representativo da controvérsia seriam aqueles que apresentem o melhor delineamento dos fatos e que tenha grande variedade de argumentos jurídicos das partes, a fim de permitir uma visão mais democrática do incidente que formará um precedente vinculante.

disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”.

¹⁸⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 831.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 921, 922.

A melhor escolha a se fazer, em observância aos parâmetros apresentados, é uma ação coletiva¹⁹⁰, em preferência aos demais individuais. Ou seja, no julgamento de casos repetitivos, havendo entre as causas uma ação coletiva, esta deve ser escolhida como representativa da controvérsia (enunciado 615 do FPPC).¹⁹¹

Embora seja a opção ideal, não há, contudo, previsão legal que estabeleça, de forma obrigatória, a seleção de uma ação coletiva.

Dessa maneira, a fim de suprir essa lacuna legislativa, o Projeto de Lei Ada Pellegrini Grinover (PL 1.641/2021, substitutivo aos PLs 4.441/2020 e 4.778/2020), sobre uma nova Lei da Ação Civil Pública, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), impõe, em seu art. 6º, parágrafo único, que a ação coletiva deve ser escolhida como representativa da controvérsia:

Art. 6º. A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, em todos os graus de jurisdição, ressalvado o habeas corpus com réu preso.

Parágrafo único. A ação coletiva presume-se representativa da controvérsia, devendo ser escolhida, se necessário conjuntamente com outras ações individuais, para a definição de tese no julgamento de casos repetitivos.

A aprovação do PL 1.641/2021 solucionaria o problema da seleção obrigatória de uma ação coletiva como representativa de controvérsia.

Porém, até lá, nos parece que é viável a utilização de uma outra saída, isto é, a formulação de requerimento ao relator, presidente ou ao vice-presidente do tribunal (a depender do local e estágio do incidente), para seleção ou afetação de uma ação coletiva como representativa de controvérsia.

5.6 RECLAMAÇÃO

¹⁹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 808.

¹⁹¹ “Sendo distintos os objetos da ação coletiva e do incidente de julgamento de casos repetitivos – o que poderá ocorrer com frequência quando o julgamento de casos repetitivos tiver por objeto questão processual –, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto (causa representativa da controvérsia, nos termos do §6º do art. 1.036 do CPC)”. DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos: espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016, p. 134, 135.

O legislador elegeu o precedente proferido em julgamento de casos repetitivos como apto a ser protegido pela reclamação¹⁹². Contudo, a Corte Especial do STJ, em 05/02/2020, por ocasião do julgamento da reclamação nº 36.476/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento, por maioria de votos, pelo não cabimento do instituto para discutir aplicação de recurso especial repetitivo, nos casos de alegada inadequação da tese e consequente não conhecimento do recurso, no âmbito dos tribunais locais. Vejamos:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).
2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.
3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.
4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.
5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele

¹⁹² Lei 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”. A redação original do inciso IV foi alterada pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, passando a ter o seguinte texto: “IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Consta da reclamação que, na ação originária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou equivocadamente tese repetitiva do REsp nº 1.301.989, o que feriu o art. 988, inciso IV, do CPC.

Entraram em choque dois posicionamentos interpretativos que abrangem a própria adequação fático-normativa, com foco no CPC, ou seja, o art. 988, inciso IV, do CPC, – que, conforme a argumentação da ministra Nancy Andrighi, é o norteador do caso – e § 5º, inciso II, do mesmo artigo, posição capitaneada pelo voto vencido do ministro Og Fernandes.

É certo que na estruturação de precedentes disposta no CPC, os recursos repetitivos têm enquadramento qualificado, por força dos arts. 927, inciso III, e 988, § 5º, inciso II, ambos do CPC. São precedentes com eficácia vinculante e que devem ser seguidos pelos juízes e tribunais ordinários do país. Daí a relevância da discussão inata ao tema, porque ela poderá impor ao jurisdicionado a *vía crucis* da ação rescisória para tentar estancar a sangria provocada pela aplicação indevida, por um tribunal ordinário, de precedente repetitivo oriundo do STJ.

A situação aumenta ainda mais em face do dever de fundamentação adequada disposto no art. 489, § 1º, e inciso VI, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que: “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no

caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Esse enquadramento ocorre pela análise da subsunção da *ratio decidendi* estabelecida no precedente aos fatos da causa que se pretende aplicar. Se não houver o enquadramento, procede-se à distinção (*distinguishing*) e não aplicação, procedimento interpretativo que é realizado pelo tribunal *a quo*. O procedimento tortuoso realizado por juiz ou tribunal rende ensejo à falha na fundamentação, ocasionando uma decisão viciada, nula, portanto (art. 489, § 1º, do CPC).

A ministra relatora, Nancy Andrighi, entende que não é missão da Corte a aplicação paradigmática e individualizada dos precedentes, isto porque cabe aos juízes e tribunais locais. A assunção dessa função traria descompasso com a função constitucional do Tribunal, bem como atentaria contra a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Correlaciona o não cabimento da reclamação à vedação da interposição de agravo de instrumento quando o recurso especial é inadmitido na origem devido à coincidência entre o acórdão recorrido e a tese repetitiva do STJ, conforme modificação realizada pela Lei 13.256/2016. Por essa razão e decorrência lógica, “bastaria à parte cumprir formalmente com a exigência de interposição de agravo interno no tribunal local, para então submeter seu litígio concreto ao exame desta corte superior”¹⁹³.

¹⁹³ “Daí porque o CPC/2015, após a reforma da Lei 13.256/2016, afastou a possibilidade de interposição de agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial devido à conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo. Essa decisão é impugnável apenas por agravo interno no âmbito da própria Corte local, consoante estabelecem os arts. 1.030, § 2º e 1.042, *caput*, do *Códex*”.

Em ratificação de seu voto, assim pontuou: “Com efeito, dada a sobrecarga a que foi submetido este Tribunal, sobretudo frente aos litígios de massa, a implementação da sistemática dos recursos especiais repetitivos visou resguardar a função constitucional precípua do STJ, que consiste na uniformização da aplicação da Lei federal em todo o território nacional. Dessa maneira, permitiu-se ao STJ que se desincumbisse de seu múnus definindo, por uma vez, em julgamento por amostragem, a tese jurídica ser obrigatoriamente observada pelos demais juízes e Tribunais, viabilizando-se que questões idênticas recebam tratamento isonômico e previsível. Foi sob esse norte que o CPC/2015, após a reforma da Lei 13.256/2016, afastou a possibilidade de interposição de agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal a quo que nega seguimento ao recurso especial devido à conformidade entre o acórdão recorrido e a tese firmada no regime dos repetitivos. Referida decisão, pela regra do art. 1.030, § 2º, do CPC, somente é impugnável mediante agravo interno na própria Corte local. Ora, em tal contexto, não há lógica e coerência em admitir que se ajuíze reclamação após o julgamento do agravo interno no Tribunal local. Se assim se fizer, esse agravo interno na origem apenas terá sido uma etapa a mais no processo antes que este “desague” no STJ, o que se dará, ressalte-se, em nova relação processual, inaugurada pela reclamação. Fosse esse o desiderato, bastava autorizar a interposição de AREsp imediatamente à negativa de seguimento do REsp, como sói acontecer, com economia da atividade jurisdicional dos Tribunais locais e evitando os diversos inconvenientes da instauração de nova relação jurídica

Seu voto é pela inadequação da via eleita e indeferimento da petição inicial, com fundamento, precipuamente, na alteração, pela Lei 13.256/2016, ao art. 988, inciso IV, que excluiu a possibilidade de reclamação em face de casos repetitivos, mantendo tão somente a plausibilidade se se tratar de IRDR e assunção de competência.

Ela restringe o manejo da reclamação para controlar aplicação de tese de recurso repetitivo, mesmo que esgotadas as instâncias ordinárias, entendimento que ultrapassa e desafia a norma posta (art. 988, § 5º, inciso II, CPC).

Pelo entendimento prevalecente, os tribunais locais serão a última instância de consolidação de entendimento e mesmo a alegada aplicação inadequada da tese não será razão suficiente à admissão da reclamação.

Em síntese, a decisão veda o cabimento da reclamação ajuizada contra aplicação equivocada de precedente do STJ, no ato de conhecimento do recurso especial pelo tribunal *a quo* e elenca os fatores impeditivos: (i) a esterilidade da vedação da inadmissibilidade do agravo da decisão de inadmissão de recurso especial (na origem), em razão da coincidência entre o acórdão recorrido e a tese repetitiva do STJ; (ii) a deturpação da reclamação porque atentaria contra o regime de recurso repetitivo; (iii) sujeita o STJ o controle de aplicação individualizada em caso concreto, o que destoaria da função constitucional do tribunal – do que se depreende a concepção da corte como tribunal de vértice; (iv) o risco de comprometimento da celeridade e da qualidade do tribunal.

Outra ponderação do voto vencedor é acerca das retificações promovidas pela Lei 13.256/2016. Do que se depreende do espírito da lei, o legislador promoveu alterações pontuais para melhor localizar cada instituto no âmbito da reclamação, conforme regradada pelo art. 988 do CPC.

Por isso, retirou a referência à súmula vinculante, antes contida no inciso IV, e o remeteu para o inciso II, que versa sobre os precedentes do STF. No inciso IV, já tendo se procedido à citada retificação, dicotomizou a alusão aos “casos repetitivos” (art. 928 do CPC), que abrangem o IRDR e os recursos extraordinários e excepcionais repetitivos, de maneira porque deixou apenas a menção ao IRDR.

processual”. Voto da ministra Nancy Andrighi, relatora da reclamação nº 36.476/SP, Número Registro: 2018/023370-8, processo eletrônico, pauta: 21.08.2019, j. em 16.10.2019, p. 32 e 70-71, respectivamente.

Ao tecer uma análise quanto ao aspecto topológico, com apoio no art. 11, LC 95/1998, biparte a questão e aponta que o art. 988 e incisos versam sobre o tema da admissibilidade da reclamação, já o § 5º diz respeito às hipóteses de inadmissibilidade, de maneira pela qual ele não traria nova hipótese de cabimento da reclamação (art. 988, § 5º, inciso II).

A ministra tece abordagem histórica da tramitação do projeto de Lei 2.468/2015, que deu origem à Lei 13.256/2016, para pontuar que o desiderato do legislador foi o de não sobrecarregar os tribunais superiores e, por isso, houve a alteração legislativa para algumas questões, dentre as quais se incluem a restrição ao cabimento da reclamação. Essa preocupação fica externalizada nas seguintes passagens da exposição do referido projeto:

O cabimento de reclamações e agravos aos tribunais superiores das decisões das Cortes de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral (STF) ou em recursos repetitivos (STJ) (arts. 988, IV, e 1.042, I, II e III), inviabilizará, em pouco tempo, o funcionamento destas Cortes superiores, configurando um retrocesso sem precedentes no processo de racionalização do trabalho de todo o Poder Judiciário, inaugurada com a sistemática de julgamento por precedentes, viabilizada pela reforma do Poder Judiciário, em 2004 e com a consequente implantação da repercussão geral nos recursos extraordinários, seguida do regime de julgamento de recursos repetitivos no STJ.

[...]

Com o objetivo de assegurar a efetividade das mudanças havidas, os tribunais superiores assentaram, em sua jurisprudência, que não admitiriam recursos nem reclamação contra as decisões adotadas pelos tribunais quando aplicassem os precedentes originados dos julgamentos nos regimes antes indicados. Por inúmeras decisões, o STF e, na sequência, o STJ deixaram claro que não mais examinariam individualmente os recursos nos casos de questões constitucionais e infraconstitucionais por eles já avaliadas e decididas. Perceberam que, se assim não estabelecessem, toda a sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos teria sido em vão, pois, após o aguardo do surgimento do precedente de efeitos expansivos, sempre haveria possibilidade de agravos ou reclamações das decisões que o aplicassem nas instâncias de origem, o que permitiria que cada processo chegasse individualmente aos tribunais superiores, quebrando por completo a lógica do sistema que se construíra.¹⁹⁴

O projeto, após demonstrar as hipóteses de reclamação e agravo (arts. 988, inciso IV, e 1.042, incisos II e III, do CPC), aponta:

¹⁹⁴ PICCIANI, Leonardo. **Projeto de Lei nº 2.468/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366100. Acesso em: 27 jun. de 2023.

Em decorrência dessas disposições, todos os processos permanecerão sobrestados aguardando as decisões do STF ou do STJ e, uma vez aplicados os precedentes, todos poderão chegar individualmente ao tribunal superior, porque bastará alegar que a decisão é contrária, para que o incidente de reclamação seja possível, por mais inconsistente que a alegação possa vir a ser.

[...]

Institucionalizar o uso de reclamações e agravos aos tribunais superiores em casos tais compromete toda a confiança que deve haver em um sistema de precedentes. Haverá constante estímulo a provocar a mudança nas questões já decididas, eliminando a estabilidade que o sistema pretendeu imprimir e que o NCPC, em diversos dispositivos, enaltece como bem jurídico a ser buscado constantemente.¹⁹⁵

Quanto ao § 5º, 988, do CPC, salienta o projeto que há a necessidade de afastar a hipótese de cabimento da reclamação para a garantia da observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva:

Pelos motivos mencionados, o presente Projeto de Lei prevê a alteração dos incisos III e IV do art. 988, bem como de seu § 5º, para afastar a hipótese de cabimento de reclamação para garantia da observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva.

É importante ressaltar que a ministra, ao discorrer sobre a genealogia do projeto de lei, pontua que a redação original não dispunha no inciso II, do § 5º, do CPC, que haveria de haver o esgotamento das instâncias ordinárias, como consta no projeto aprovado, e que esse acréscimo se deveu à comissão de constituição e justiça e de cidadania da Câmara dos Deputados, via apresentação de substitutivo, excerto que: “permanece sem resposta e sem justificativa minimamente coerente”. Contudo, salienta que, apesar disso, o desiderato do legislador permaneceu o mesmo, no sentido da não admissão da reclamação, com o nítido propósito de não sobrecarregar a Corte.¹⁹⁶

O Deputado Paulo Teixeira, relator do projeto, afirma que ele foi motivado pela interlocução do STF e do STJ, no sentido de limitar e acabar com as

¹⁹⁵ Idem.

¹⁹⁶ Cita a ministra em sua decisão excerto respectivo: “Quanto ao cabimento de reclamações e agravos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça para impugnar decisões dos tribunais de origem e demais juízos que apliquem os precedentes originados dos julgamentos com repercussão geral ou em recursos repetitivos, temos que essa possibilidade vá de encontro à lógica atualmente adotada em relação aos esforços aplicados para impedir que uma avalanche de processos obste o devido andamento nas instâncias superiores, gerando sobrecarga de trabalho aos servidores destes tribunais e por consequência poderá agravar a morosidade processual”.

reclamações, contudo, como medida de compensação, seria instituída a possibilidade de rescisória no art. 966, §§ 5º e 6º, do CPC, o que se consolidou na reforma. Nesse passo, a ministra aduz que, não obstante a ilogicidade da expressão inserida no art. 988, § 5º, inciso II (“...quando não esgotadas as instâncias ordinárias”), invoca para o Tribunal a função interpretativa para adequar a norma a sua real eficácia “[..] que, em suma, diz com a opção de política judiciária de desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição”.

Enfim, a relatora do voto-vencedor entende que a reclamação não é instrumento adequado para controle das decisões dos tribunais ordinários, acerca da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ, em sede recursos repetitivos. À via adequada é o sistema recursal, ressalvado manejo da ação rescisória.

O ministro Og Fernandes, que elaborou o voto vencido, faz o recorte da discussão – localizando-a no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC – e pontua que tanto o STF¹⁹⁷ quanto o STJ¹⁹⁸ têm admitido a reclamação com fulcro no mencionado artigo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Sienta que há divergências, mas a posição majoritária é pela admissão. Dentre os que têm posicionamento desfavorável, cita o Ministro Celso de Melo¹⁹⁹. No âmbito doutrinário, de igual sorte, invoca inúmeros autores a corroborar seu posicionamento²⁰⁰. Argumenta que,

¹⁹⁷ Rel 30.556 AER - Rel. Min. Marco Aurélio - 1º T. - j. em 25.06.2019 - DJe-170 - Public. 06.08.2019; Rel 30.555 AgR. - Rel. Min. Alexandre de Moraes - 1º T. - j. em 25.06.2019 - DJe-170 - Public. 06.08.2019; Rel 30.018 AgR - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - 2º T. - j. em 07.06.2019 - DJe-129 - Public. 14.06.2019; AgR na Rel. 30.887 - 2ª T. - j. em 07.06.2019 - DJe-132 - Public. 18.05.2019; e AgR. na Rel. 30.867 - 2ª T. - j. em 06.05.2019 - DJe-102 - Public. 16.05.2019.

¹⁹⁸ AgInt no RNMS 56.567/SP = Rel. Min Gurgel de Faria - 1º T. - j. em 03.06.2019 - DJe 11.06.2019; AgInt na Rel 35.330/RS - Rel. Min. Napoleão Nunes Naia Filho - 1º Seção - j. em 14.11.2018 - DJe 21.11.2018; AgInt na Rel 36.519/SP - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - 2º Seção - j. em 02.04.2019 - DJe 09.04.2019; AgInt na Rcl 36.511/SP - Rel. Min. Raul Araújo - 2º Seção - j. em 02.04.2019 - DJe 04.04.2019; AgInt na Rcl 36.53/SP - Rel. Min. Marco Buzzi - 2º Seção - j. em 12.12.2018 - DJe 18.12.2018; AgRe na Rel 32.266/RS - Rel. Min. Felix Fischer - 3º Seção - j. em 09.08.2017 - DJe 16.08.2017; AgReg na Rcl 33.054/R8 - Rel. Min. Jorge Mussi - 3º Seção - j. em 14.06.2017 - DJe 22.06.2017.

¹⁹⁹ AgR na Rcl 30.887 = 2º T. - j. em 07.06.2019 - DJe-132 - Public. 18.06.2019; e AgR. na Rcl 30867 - 2ª T - j. em 06.05.2019 - DJe-102 - Public. 16.05.2019.

²⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil: artigos 976 a 1.044**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, vol. XV. ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco: temas essenciais e sua receptividade, dois anos de vigência do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. AZEVEDO, Gustavo. **Comentários ao art. 988 do CPC in: Novo código de processo civil comentado: tomo III, arts. 771 a 1072**. RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FILHO, Roberto Campos Gouveia; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a lei 13.526/2016)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

estatisticamente, não houve aumento expressivo do volume de reclamações após a edição do CPC/2015 e do posicionamento sufragado e aduz que a missão da Corte de proteção dos precedentes deve, especialmente, dirigir-se aos recursos repetitivos, julgados já consolidados pela Corte, pela abrangência e rito especial de julgamento.

Ainda, discorda da submissão do jurisdicionado à rediscussão do tema por meio da ação rescisória (art. 966, § 5º, do CPC), para promover a distinção (*distinguishing*) de seu caso concreto com o paradigma, com base em dois fatores: (i) o primeiro deles é porque a rescisória será apreciada pelo próprio Tribunal prolator da decisão que aplicou equivocadamente a tese repetitiva; (ii) o segundo é que o ajuizamento da ação rescisória inaugura nova demanda judicial, “com dispendioso ônus para o Jurisdicionado e para o Judiciário, que muito provavelmente desaguará nesta Corte Superior em recurso especial”²⁰¹.

O ministro traça, ainda, outros importantes argumentos. O de que o art. 955, § 5º, do CPC, não contempla hipóteses outras que não se adequariam à técnica da distinção, como a não aplicação do precedente ao caso em que ele se adequaria. Tais situações ficariam órfãs de proteção do tribunal. O segundo é o de que afastar a aplicação do dispositivo (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC), a título de interpretação, mas sem declarar-lhe a inconstitucionalidade, viola a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF), além da súmula vinculante nº 10 do STF.

Em suma, de acordo com o voto vencido, o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, possibilita a utilização da reclamação, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

O ministro Herman Benjamin, com vistas, argumenta que se deve afastar o automatismo na aplicação dos precedentes – destacando a força imanente do julgado firmado sob o rito dos repetitivos no âmbito do STJ –, invocando o dever de fundamentação e a necessidade de se demonstrar a subsunção da *ratio decidendi* aos fatos da causa. Acompanha a solução adotada pelo ministro Og Fernandes, no sentido de que: “sejam os autos remetidos à Segunda Seção do STJ, para apreciação do mérito”.

Entende que o art. 966, § 5º, do CPC, dispõe acerca da possibilidade de questionamento da decisão que: “não tenha considerado a existência de distinção”

²⁰¹ Voto-vista do ministro Og Fernandes, autos da Reclamação 36.476/SP, Número Registro: 2018/0233708-8, processo eletrônico, pauta: 21.08 2019, j. em 16.10.2019, p. 54.

entre o precedente paradigma e a decisão objeto de julgamento, o que traduz um vício formal de fundamentação apto a render ensejo à interposição da ação rescisória, decorrente da nulidade.

Na hipótese, diferentemente da matéria objeto do julgamento, não há sequer como verificar se houve ofensa à autoridade decisória do STJ uma vez que o exame das particularidades do caso nem mesmo chegou a ser feito. Isso porque não se realizou a técnica da distinção – ônus argumentativo imprescindível para deixar de se aplicar o precedente, sendo suficiente, para os fins do art. 489, § 1º, do CPC: “a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada” (enunciado 19 da ENFAM).

Ocorre, então, *déficit* de fundamentação e afronta ao art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, segundo o qual não se considerar fundamentada qualquer decisão que: “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Com base nessa argumentação, afasta a possibilidade do manejo da ação rescisória ao caso porque ele não versa sobre omissão do dever de fundamentar, “mas de possível má aplicação de precedente do Superior Tribunal de Justiça”²⁰². Não se confundem omissão do dever de fundamentar com má aplicação de precedente.

Conclui que o sistema processual mantém com as instâncias extraordinárias o controle da aplicação que se faz dos seus precedentes, não podendo ser o STJ aliviado desse dever.

O automatismo na reprodução dos precedentes e o arbítrio são incompatíveis com sistema do CPC. À *ratio decidendi* dos precedentes é passível de interpretação e desfiguração pelo juiz do caso sucessivo e, nessa situação, “deve-se admitir o controle da procedência das razões que afastam o precedente pela via reclamatória”²⁰³.

²⁰² Extraído do voto do ministro Herman Benjamin, autos da Reclamação 36.476/SP, Número Registro: 2018/0233708-8, processo eletrônico, pauta: 21.08.2019, j. em 16.10.2019, p. 68.

²⁰³ Idem.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho também se posiciona ao lado do voto vencido, e argumenta que normas de procedimento, “por mais racional e importante que sejam”²⁰⁴, não podem obstaculizar o direito das partes.

Por fim, o ministro Raul Araújo, também se alia à tese vencida e pondera que não há razão lógica em se admitir a:

Reclamação para preservação da autoridade de decisão do Tribunal, em quaisquer hipóteses, isto é, para qualquer decisão, não seria justamente por ocasião da formação de repetitivo, precedente qualificado, que seria subtraído o controle do próprio Tribunal acerca do alcance de suas decisões. Por isso, não faz sentido prestigiar um julgamento com a possibilidade de formação de precedente repetitivo e, justamente em relação a tal julgado, impedir o agito de reclamação.²⁰⁵

Entende-se que o posicionamento capitaneado pelo ministro Og Fernandes é o mais adequado à interpretação, que deve se dar em face do inciso II, § 5º, e não do inciso IV, ambos do art. 988, CPC, roupagem jurídica mais bem qualificada e que atende à máxima *iura novit curia*.

A adequação do fato à norma é essencial ao deslinde da controvérsia e se o tribunal ordinário aplica mal o precedente, interpretando-o equivocadamente, a reclamação é o instrumento processual adequado.

Não obstante as razões constantes do voto vencedor – de qualificação do STJ como corte de vértice, de sua missão constitucional de fixar teses e não “Julgar a conta-gotas”, do histórico legislativo de formação da norma – adere-se à interpretação mais garantidora do direito da parte pelo uso da reclamação. O exposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é, sem sombra de dúvidas, uma hipótese permissiva do ajuizamento.

A alegação de ferimento da missão institucional do tribunal, que atua como corte de vértice e não como tribunal de análise de casos individualizados, não se sustenta porque o ferimento ao precedente repetitivo, se admitido, pode traduzir em um reiterado desacordo com o entendimento consolidado do STJ, justamente na missão construtora de precedentes, e se pulverizar no âmbito regional.

²⁰⁴ Extraído do voto do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, autos da Reclamação 36.476/SP, Número Registro: 2018/0233708-8, processo eletrônico, pauta: 21.08 2019, j. em 16.10.2019, p. 74.

²⁰⁵ Extraído do voto do ministro Raul Araújo, autos da Reclamação 36.476/SP, Número Registro: 2018/0233708-8, processo eletrônico, pauta: 21.08 2019, j. em 16.10.2019, p. 76.

Nota-se que o caso originário retrata a aplicação equivocada, por parte de um tribunal local, de um precedente do STJ, e a referida Corte, opta pela autoexclusão da possibilidade de análise, o que contribui para à aplicação errônea e equivocada de seus precedentes pelas Cortes de origem. Por consequência, deixa o STJ de atuar como Corte de vértice, o que demonstra o espectro circular do argumento contido no julgado.

Ainda no que se refere às alterações legislativas (Lei 13.256/2016), elas se justificam porque os recursos extraordinários e especiais repetitivos tiveram tratamento diferenciado no § 5º, totalmente remodelado e, no que se refere à modalidade recursal, previu (inciso II) o cabimento tão somente após o esgotamento da instância ordinária, justamente para evitar as interposições açodadas da reclamação, sem que antes se tenha um pronunciamento final da instância *a quo*.

A análise do projeto legislativo em referência encontra a canalização do desiderato de evitar uma enchente de recursos e reclamações nos tribunais superiores, mas é indubitável o aporte normativo aprovado – que possibilita a admissão no § 5º, inciso II, do art. 988, do CPC, com a condicionante lá disposta.

Em que pese o posicionamento contido no projeto de inserir o § 5º, no art. 988, CPC, com a finalidade de afastar o cabimento da reclamação para a garantia da observância de precedente de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, o fato é que a aprovação da lei constou uma regra de exclusão e, por consequência, a permissão de manejo se satisfeita a condição – exaurimento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, o arrastamento da questão à análise topológica e dicotômica – com a permissão para a reclamação contida no *caput* do artigo e as situações de inadmissibilidade contidas no referido § 5º – não se sustenta pela clareza da norma: é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, “quando não esgotadas as instâncias ordinárias”, ou seja, satisfeita essa condição, cabível a reclamação.

Importante advertir que, apesar do argumento de que a redação original não dispunha no inciso II, § 5º, do art. 988, do CPC, que haveria de haver o esgotamento das instâncias ordinárias, como consta no projeto aprovado, o acréscimo se deveu à

comissão de constituição e justiça e de cidadania da Câmara dos Deputados, via apresentação de substitutivo²⁰⁶, o fato é que a norma foi aprovada nesse sentido. À intenção se dissociou na norma posta e aprovada, que passa a irradiar os seus efeitos.

Qualifica-se o texto da norma como “má técnica legislativa, ou outro fenómeno que agora não se consegue dimensionar” e a partir daí se abre o flanco para a interpretação que atribua ao texto a eficácia para que atinja a sua finalidade premeditada, relacionada à opção de política judiciária de desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

Em outras palavras, apesar da clareza do dispositivo legal (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC), a Corte, por meio de uma interpretação restritiva, extirpou a possibilidade de ajuizamento da reclamação, com vistas a desafogar os trabalhos.

A decisão que se sagrou vencedora vai na contramão da vontade do código, traduz vedação ao acesso à justiça e à regra da primazia do julgamento de mérito. Além do mais, é nitidamente ativista – ativismo negativo – ao criar hipótese de inadmissibilidade da reclamação em caso em que a norma, expressamente (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC) a admite.

O caráter de política judiciária (gestão do número de feitos), mais uma vez, prevaleceu, pois, a Corte teria que analisar inúmeras reclamações.

Destaca-se que a imantação da força dissuasória aos precedentes confere-lhes o caráter vertical ou obrigatório, porque deverão ser observados pelos juízes e tribunais. Contudo, o afastamento do cabimento da reclamação na hipótese mencionada, deixa mais débil o instituto, além de possibilitar o ferimento recorrente aos precedentes do STJ, como destacou o ministro Og Fernandes.

Ainda, a submissão do jurisdicionado à *via crucis* da ação rescisória (art. 966, § 5º, do CPC), para promover a distinção (*distinguishing*) de seu caso concreto com o paradigma, poderá ser inócua, pelo fato de a rescisória ser apreciada pelo próprio Tribunal prolator da decisão que aplicou equivocadamente a tese repetitiva.

²⁰⁶ “Nesse diapasão, é verdade que a inserção da expressão ‘quando não esgotadas as instâncias ordinárias’ à parte final do inciso II do parágrafo 5º do art. 988 permanece sem resposta e sem justificativa minimamente coerente. No entanto, em que pese a má técnica legislativa, ou outro fenómeno que agora não se consegue dimensionar, cabe a este Tribunal, intérprete da norma, atribuir-lhe eficácia para que atinja a sua finalidade premeditada que, em suma, diz com a opção de política judiciária de desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição”. Voto da ministra Nancy Andrighi, relatora da reclamação nº 36.476/SP, Número Registro: 2018/023370-8, processo eletrônico, pauta: 21.08.2019, j. em 16.10.2019, p. 31.

Ademais, o ajuizamento da ação rescisória inaugura nova demanda dispendiosa – notadamente sob o aspecto temporal, para o jurisdicionado e para o Judiciário, que muito provavelmente desaguará na Corte Superior em recurso especial.

Portanto, o posicionamento adotado pelo STJ contribui para a debilidade de observância do precedente firmado em recurso especial repetitivo.²⁰⁷

²⁰⁷ “O entendimento do STJ parte da premissa de que a admissão da reclamação nesses casos iria congestionar o tribunal. Na verdade, o STJ parte do pressuposto de que há sistemático e contínuo descumprimento de seus precedentes pelas instâncias ordinárias, o que acarretaria um excessivo número de reclamações. Se essa é a realidade, aí é que se deveria, mesmo, admitir as reclamações, a fim de ajustar os casos aos precedentes obrigatórios, servindo, inclusive, como medida pedagógica a incutir, nos juízos e tribunais, a necessidade de observância dos precedentes obrigatórios. Não admitir a reclamação por esse motivo é deixar que se mantenha a situação crônica de descumprimentos sistemáticos, massificados e repetidos de precedentes obrigatórios. Isso, além de tornar inefetiva a emissão dos precedentes obrigatórios, estimula o ajuizamento de ações rescisórias, com fundamento no inciso V e § 5º do art. 966 do CPC, causando uma instabilidade muito maior”. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3, p. 733.

6 CONCLUSÕES

A pesquisa, agora concluída e que se pretende sintetizar, teve como proposta identificar o microssistema de julgamento de casos repetitivos e, em decorrência da interpretação comum dos dispositivos de cada instituto, compreender a integração entre normas, como dois institutos de uma só técnica (julgamento de casos repetitivos).

Foram apresentadas as definições de sistema jurídico, microssistema legislativo e microssistema processual, a fim de compreender os fenômenos existentes no nosso ordenamento jurídico. Além disso, houve a exposição de um rol de princípios (segurança jurídica, isonomia, economia processual, motivação, primazia do mérito, ampla participação e publicidade) que dialogam com a técnica de julgamento de casos repetitivos, seja para sustentá-la, enriquecer o contexto normativo que conduziu o CPC a criar o microssistema processual ou servir como ferramenta hermenêutica, ajudando a compreender a melhor forma de integrar as normas diante das lacunas existentes.

Na sequência, passamos a exposição panorâmica do procedimento dos recursos especial e extraordinário repetitivos e do IRDR, acerca das suas características essenciais.

Após a elaboração desta revisão, realizamos uma análise detalhada da importância de um microssistema para julgamento de casos repetitivos. Os principais pontos examinados foram o seu propósito, interpretação (vetores para interpretação do microssistema: “inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos” e “inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto, o que equivaleria a desnaturá-lo”) e regras comuns, além de aspectos polêmicos de cada instituto. Foi defendido que o propósito dos institutos analisados é a de construção de teses jurídicas, a fim de enaltecer os princípios que regem o microssistema.

Só nessa perspectiva é que se pode compreender todo o sistema desenhado pelo legislador. Assim, ao investigar a natureza jurídica do julgamento de casos repetitivos, onde o IRDR e os recursos repetitivos são do mesmo tipo, concluiu-se pelo desaparecimento da controvérsia de causa piloto e causa modelo. No caso do IRDR, este só pode ser admitido se for suscitado a partir de uma causa que esteja em trâmite no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de

competência originária), tendo em vista a sua natureza jurídica de incidente processual, igual ao procedimento que os recursos repetitivos são submetidos. Não exigir a causa pendente no tribunal como requisito de admissibilidade afastaria a sua característica incidental, bem como impediria a interposição de recursos especial e extraordinário aos tribunais superiores.

Embora a escolha da causa piloto, que conduzirá o julgamento da controvérsia, seja uma tarefa difícil, entendemos que a melhor opção a ser feita é de uma ação coletiva como representativa da controvérsia, quando existente, em preferência aos demais processos individuais, por conter uma pluralidade de sujeitos, abrangência de argumentos e possuir legitimado coletivo (maior representatividade).

Foi visto também a decisão proferida pela Corte Especial do STJ que, por meio de uma interpretação restritiva, extirpou a possibilidade de ajuizamento da reclamação para preservar a autoridade do precedente firmado em recurso especial repetitivo, isto com o propósito de reduzir os trabalhos (evitar inúmeras reclamações).

A tese adotada pela Corte, por maioria de votos, vai na contramão da vontade do código (art. 988, § 5º, inciso II, do CPC), além de restringir o acesso à justiça e à regra da primazia do julgamento de mérito. Concluímos que a decisão é nitidamente ativista – ativismo negativo – ao criar hipótese de inadmissibilidade da reclamação em caso em que a norma expressamente a admite.

Por fim, ao analisarmos os aspectos principais do microssistema de julgamento de casos repetitivos, que, como regra, cada instituto foi tratado de maneira individualizada pelo legislador, percebemos que a interpretação integrativa e unificada traz maior eficiência aos mecanismos de formação de precedentes.

Cabe destacar, porém, dois pontos diferenciadores do IRDR em comparação aos recursos repetitivos: a competência para julgamento e a legitimidade para a instauração, além da decisão de admissão e a de afetação. Ainda que sejam institutos provocados e julgados por diferentes magistrados, não há diferença contundente, mas sim uma opção legislativa em favor da racionalização da jurisdição, pela leitura e intercâmbio de normas.

No que diz respeito à eficácia da tese jurídica, o elemento característico da técnica de julgamento de casos repetitivos não é apenas uma solução para gerir processos com a mesma controvérsia de direito material ou processual, mas torna

ela como ferramenta de definição normativa, atribuindo significado relativo – ou seja, não definitivo – ao ordenamento. Dizemos “relativo” no sentido de a legislação processual permitir a modificação da tese jurídica, inviabilizando o seu engessamento.

Com esta pesquisa pretendeu-se, assim, colaborar com o delineamento do microssistema de julgamento de casos repetitivos, sem querer esgotá-lo, pois, muitas questões surgem com o exame do tema, necessitando cada uma delas de análise aprofundada e amplo debate acadêmico.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco: temas essenciais e sua receptividade, dois anos de vigência do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

_____; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do consumidor no contrato de compra e venda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

AZEVEDO, Gustavo. Comentários ao art. 988 do CPC *in*: **Novo código de processo civil comentado: tomo III, arts. 771 a 1072**. RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; FILHO, Roberto Campos Gouveia; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo código de processo civil (de acordo com a lei 13.526/2016)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 18. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de processo civil completo** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2020.

_____. **Casos pendentes em mai/2023 dos 20 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 20 jun. de 2023.

DANTAS, Bruno. **Teoria dos recursos repetitivos: tutela plurindividual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (arts. 543-B e 543-C do cpc)** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Comentário ao artigo 976. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral, e processo de conhecimento**. 25. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 1.

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa**

julgada, processo estrutural e tutela provisória. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 2.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 20. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 3.

_____; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, v. 4.

_____; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos: espécies de processo coletivo no direito brasileiro.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a lei 13.256, de 4.2.2016.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FILHO, Misael Montenegro. **Novo código de processo civil: modificações substanciais.** São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** São Paulo: Malheiros, 1995.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. II.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; PFEIFFER, Roberto; DENARI, Zelmo; OLIVEIRA FILHO, Vicente Gomes de; BRAGA, João Ferreira. **Código brasileiro de defesa do consumidor.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **Processo coletivo: do surgimento à atualidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao artigo 928. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil: artigos 976 a 1.044**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, vol. XV.

_____. **Precedentes obrigatórios** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Manual do processo civil** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. **A ética dos precedentes** [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. **Curso de processo civil** [livro eletrônico]. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *In*: ZANETI JUNIOR., Hermes (org.). **Processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 8.

_____. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamento de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. **Reclamação nas cortes supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MONNERAT, Fabio Victor Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

NUNES, Dierle. Comentário ao artigo 1.036. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. Comentário ao artigo 1.037. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PICCIANI, Leonardo. **Projeto de Lei nº 2.468/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366100. Acesso em: 27 jun. de 2023.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Temas repetitivos com impacto em milhões de processos estão na pauta do STJ em 2020**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Temas-repetitivos-com-impacto-em-milhoes-de-processos-estao-na-pauta-do-STJ-em-2020.aspx>. Acesso em: 17 fev. de 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236580/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas--irdr---pressupostos>. Acesso em: 10 mar. de 2023.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 3.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENTURI, Elton. **Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil, perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. *In*: **Direito jurisprudencial** [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZUFELATO, Camilo (Coord). **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**. Ribeirão Preto: [s.n.], 2019.